DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2019, Número 223

Divulgação: terça-feira, 15 de outubro de 2019
Publicação: quarta-feira, 16 de outubro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Bruno Cezar Andrade de Souza
Diretor-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA....2
Atos e Despachos do Presidente....3
Atos....3
Portarias....4
Despachos / Decisões....5
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL....5
Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral....5
Portarias....5
Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral....6
Intimações....6
ESCOLA JUDICIÁRIA....6
DIRETORIA-GERAL....6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO....6
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA....6
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS....6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS....7
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências....7
Portarias....7
SECRETARIA JUDICIÁRIA....17
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento....17
Despachos....17
Decisões....18
Intimações....26

Atas de distribuição 26
Coordenadoria de Sessões 28
Ata de Sessão Plenária 28
Pauta de Sessão de Julgamento 41
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 41
Pauta de sessão de julgamento 41
Intimações 43
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 79
Gabinete da Secretaria 79
Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos 79
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 80
ZONAS ELEITORAIS 80
009ª Zona Eleitoral 80
Editais 80
021ª Zona Eleitoral 82
Editais 82
027ª Zona Eleitoral 92
Decisões 92
Sentenças 93
040ª Zona Eleitoral 94
Despachos 94
050ª Zona Eleitoral 95
Balanços Contábeis 95
Sentenças 98
063ª Zona Eleitoral 99
Despachos 99
078ª Zona Eleitoral 100
Despachos 100
088ª Zona Eleitoral 100
Decisões 100
096ª Zona Eleitoral 101
Despachos 101
105ª Zona Eleitoral 101
Sentenças 101
111ª Zona Eleitoral 101
Sentenças 101
148ª Zona Eleitoral 104
Despachos 104
Editais 105
Sentenças 106
151ª Zona Eleitoral 107
Despachos 107
Sentenças 108
158ª Zona Eleitoral 109
Decisões 109
172ª Zona Eleitoral 110
Despachos 110
184ª Zona Eleitoral 110
Despachos 110
Intimações 111
Sentenças 112
256ª Zona Eleitoral 114
Despachos 114

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP Nº 452/2019

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.

Dispensa servidor de Função Comissionada e designa servidor para exercer Função Comissionada

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo SEI nº 2019.0.000051286-9,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor SÉRGIO ALEXANDRE LIMA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 070ª Zona Eleitoral/Paracambi do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 09 de setembro de 2019.

Art. 2º Designar o servidor ACÁCIO SANTOS SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 070ª Zona Eleitoral/Paracambi do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 441/2019

Designa servidor para compor Comissão Regional de Conservação das Urnas Eletrônicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000049237-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DÉBORA CLÁUDIA MAGALHÃES DE SOUZA para, sem prejuízo das respectivas funções administrativas, compor a Comissão Regional de Conservação das Urnas Eletrônicas, em substituição ao servidor MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA CARRANO ALBUQUERQUE.

Art 2º A Comissão Regional de Conservação das Urnas Eletrônicas passa a ser integrada pelos servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, sem prejuízo de suas funções administrativas:

1. FABIANO FREITAS BARBOSA;

2. ANDRÉ LUÍS GOULART DO NASCIMENTO;

3. ANDRÉ LUIZ CASTRO DE FIGUEIREDO;

4. DÉBORA CLÁUDIA MAGALHÃES DE SOUZA;

5. MAURÍCIO CARLOS AMOLINÁRIO DE AZEVEDO;

6. MAX LEANDRO DE FREITAS ROCHA;

7. PAULO SILVESTRE TAVARES CORTES.

Art. 3º O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Portarias

PORTARIA GP nº 15/2019

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.

Designa servidores para compor Grupo de Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o constante nos autos do Protocolo 68.270/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir Grupo de Trabalho para a apresentação de minuta de ato normativo visando a regulamentar os procedimentos e os critérios de acesso ao Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0 no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado.

Art. 2º. O referido Grupo de Trabalho será composto pelos servidores abaixo relacionados, sob a coordenação da primeira servidora:

1. ÉRICA PACHECO MARINS - PR

2. ADRIANA DA SILVA RAMOS - SJD

3. MÁRCIA DA SILVA PEREIRA - VPCRE

4. MARCO ANTONIO ALMEIDA PINHEIRO DOS ANJOS - VPCRE

5. VALTER MENDES NETO - PR

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Despachos / Decisões

PROCESSO No 2019.0.000044046-9

DESPACHO

1-Acolho a manifestação id0574154 do Sr. Diretor-Geral e a manifestação id 0569165 da SGP, entendendo que a justificativa apresentada atende ao disposto no Art. 2º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 700/2008, com a redação dada pelo Art. 1º da Resolução TRE-RJ nº 991/2017.

2-Anote-se a designação do servidor MARCELO FERNANDES SOARES LEITE como substituto eventual da Chefe da Seção de Manutenção Predial e de Equipamentos, RENEE ROCHA FIUSA, conforme solicitado no Memorando Semant nº 37/2019, id 0480957, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 700/08.

3- Publique-se a presente decisão.

3-Certificada a publicação, retornem à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Portarias

PORTARIA N.º 037/2019

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a realização de inspeção na 169ª Zona Eleitoral localizada no município do Rio de Janeiro no mês de outubro do ano de dois mil e dezenove no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º- Designar as servidoras Márcia de Moraes Lopes, Coordenadora da CSORI, matrícula nº 09615022, Susana Soares de Araujo, Chefe da SEINCO, matrícula nº 09615096, Isabelle Mello de Souza, Analista Judiciário, matrícula nº 00115118, Fabiana Freitas Nogueira, Técnico Judiciário, matrícula nº 01206087 e Patricia Saad Saud, Analista Judiciário, matrícula nº00115068, para a realização das atividades atinentes à inspeção.

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019.

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral

Intimações

Processo 0600610-18.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600610-18.2019.6.19.0000 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: ALCEIR DOS REIS CORTES, ALCENIR DOS REIS CORTES

DECISÃO

1) Verifico que há elementos suficientes para decidir, uma vez que os dados constantes nos autos indicam a situação de gêmeos comprovados (ALCEIR e ALCENIR DOS REIS CORTES) e este último não possui qualquer restrição de direitos políticos anotada em seu histórico. Assim, cancele-se a inscrição nº 0906 4393 0337 da 195ª Zona Eleitoral, mantendo-se o registro nº 001269984000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de ALCEIR DOS REIS CORTES, e regularize-se a inscrição nº 1386 8640 0388 da 195ª Zona Eleitoral, em nome de ALCENIR DOS REIS CORTES;

2) Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se à195ª Zona Eleitoral para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências

Portarias

PORTARIA 0582822 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052027-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Ana Lúcia Capistrano Moreira, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 30/09/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 0582828 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052036-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a André Luiz Sant'Ana, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 08/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 0582836 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052592-8,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Bárbara de Almeida Gomes, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 0582842 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052480-8,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Bruno Luiz Neptuno de Oliveira, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 30/09/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 0582847 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000051980-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Carlos Eduardo dos Santos Nunes, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582850 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000051896-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Carmen Teresa Menezes de Barreto de Oliveira, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582853 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052594-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Cláudio Kienteca Lange, Analista Judiciário, da classe/padrão A 4 para a classe/padrão A 5, a partir de 08/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582857 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052238-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Danielle Lopes da Silva Aguiar, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 13/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582861 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000051851-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a David Antunes da Silva, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582868 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000051278-8,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a David Firmino de Souza, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 14/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582875 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052089-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Eduardo Bruno Siqueira Gonçalves, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582882 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052248-1,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fabrício Campos Batista, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582895 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000051955-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Filipe Bergara César, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582901 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000051901-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Filipe Vieira de Carvalho, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 0582908 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052307-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Isabelle Domingues Duarte Martins, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 0582924 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052068-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Letícia Amador de Moraes, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 0582939 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052076-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Lino Rodrigues Mattos de Andrade, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582949 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052633-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Luiz Pereira de Carvalho Neto, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582962 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000051815-8,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Marcos Elias Massena Vieira, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0577189 / 2019

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000050867-5,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Maria Gisele Sampaio Farias, Analista Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 13/08/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582975 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000053314-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Paulo César de Freitas Marques, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582986 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052875-7,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rafael Martins da Trindade, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0582999 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000052590-1,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Roni da Silva Martins, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 30/09/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

---

PORTARIA 0583006 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000003423-1,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Valentina Rugani Ferreira, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 26/09/19.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências em substituição

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5388-56.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ALOYR ORSI, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSDC

ADVOGADO: Reinaldo Jose de Almeida - OAB: 27334/RJ

DESPACHO: Considerando a manifestação do órgão técnico desta Corte às fls. 56, no sentido do atendimento dos requisitos formais previstos na Resolução TSE 23.406/14, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para adoção da medida prevista no artigo 15 da Resolução TRE/RJ 907/14.

Certificado o cumprimento, arquive-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10/10/2019. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 123-68.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, Órgão Diretivo Estadual do Rio de Janeiro

REQUERENTE: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, Presidente do Partido

ADVOGADA: Rosiana de Oliveira Leite - OAB: 103025/RJ

ADVOGADA: Flavia Leone Bornier de Oliveira - OAB: 112443/RJ

REQUERENTE: ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA, Tesoureira do Partido

ADVOGADA: Rosiana de Oliveira Leite - OAB: 103025/RJ

ADVOGADA: Flavia Leone Bornier de Oliveira - OAB: 112443/RJ

DESPACHO: Abra-se vista às partes para a apresentação, no prazo comum de 3 (três) dias, de alegações finais, em observância ao art. 40 da Res. TSE n.º 23.546/2017.

Reitera-se a necessidade de regularização da representação processual do órgão partidário, conforme o disposto no art. 44 da Res. TSE n.º 23.546/2017.

Rio de Janeiro, 14/10/2019. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA - Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5012-70.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: MELQUISEDEC MARINS MARQUES, Candidato(a) ao cargo de Deputado Federal pelo PT do B

ADVOGADO: Gustavo Pereira de Melo Guimarães - OAB: 115005/RJ

ADVOGADO: Vinicius Cordeiro - OAB: 62752/RJ

DESPACHO: Considerando a manifestação do órgão técnico desta Corte às fls. 28, no sentido do atendimento dos requisitos formais previstos na Resolução TSE 23.406/14, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para adoção da medida prevista no artigo 15 da Resolução TRE/RJ 907/14.

Certificado o cumprimento, arquive-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10/10/2019. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 7147-55.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE GONÇALVES, Candidato(a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN

ADVOGADO: Antonio Claudio de Souza Mendes - OAB: 124324/RJ

ADVOGADO: Pierre Souza Azeredo - OAB: 105965/RJ

ADVOGADA: Wania da Cunha Albuquerque Ribeiro - OAB: 86045/RJ

DESPACHO: Considerando a manifestação do órgão técnico desta Corte às fls. 33, no sentido do atendimento dos requisitos formais previstos na Resolução TSE 23.406/14, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para adoção da medida prevista no artigo 15 da Resolução TRE/RJ 907/14.

Certificado o cumprimento, arquive-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10/10/2019. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

RECURSO ELEITORAL Nº 8-64.2017.6.19.0059 - CLASSE RE

RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO MARTINS FILHO

ADVOGADO: João Feitosa Cavalcanti Neto - OAB: 169016/RJ

RECORRENTE: ALESSANDRA BERANGER DA SILVA

ADVOGADO: João Feitosa Cavalcanti Neto - OAB: 169016/RJ

RECORRENTE: BIANCA REGINA PEREIRA

ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ELEITORAL: João Feitosa Cavalcanti Neto - OAB: 169016/RJ

RECORRENTE: DEBORA SOETH ALVES PEREIRA ROCHA

ADVOGADO: João Feitosa Cavalcanti Neto - OAB: 169016/RJ

RECORRENTE: FABIANA GOMES DE VASCONCELOS LEITE

ADVOGADO: João Feitosa Cavalcanti Neto - OAB: 169016/RJ

RECORRENTE: JANAÍNA CRISTINA DE SÁ VERÍSSIMO, candidata ao cargo de vereador do Município de São Pedro da Aldeia

ADVOGADO: João Feitosa Cavalcanti Neto - OAB: 169016/RJ

RECORRENTE: ALCIMAR NAZARÉ RAMOS DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO: João Feitosa Cavalcanti Neto - OAB: 169016/RJ

RECORRENTE: JOÃO FEITOSA CAVALCANTI NETO

ADVOGADO: Pedro Correa Canellas - OAB: 168484/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO: 1. Intime-se o advogado subscritor do recurso eleitoral de Bianca Regina Pereira, fls. 511/527, para que, no prazo 3 dias, regularize a representação processual da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, §2º, I, do CPC.

2. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 14/10/2019. - (a) JUIZ MEMBRO KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA - Relatora

Decisões

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-16.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Diretório Estadual/RJ

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

REQUERENTE: OTÁVIO SANTOS SILVA LEITE (OTÁVIO LEITE)

REQUERENTE: IOLANDA DE SOUZA HERMOGENS

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, referente ao exercício financeiro de 2016.

A prestação de contas foi apresentada no dia 27/04/2017, observando-se o termo final do prazo, que ocorreu no dia 30/04/2017, nos termos do artigo 32, caput, da Lei nº 9.096/95.

O edital com o balanço patrimonial foi publicado no DJE, sendo que não houve impugnação, conforme as certidões lavradas às fls. 1.644/1645.

Às fls. 2.514/2.519, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, uma vez que as irregularidades detectadas não comprometeriam a integralidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 2.521/2.524, pugna pela aprovação das contas, com ressalvas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia em dinheiro no valor de R$ 6.460,00.

É o relatório.

No exame da prestação de contas dos partidos políticos a função constitucional da Justiça Eleitoral é assegurar a lisura na aplicação dos recursos utilizados, devendo atestar se a prestação de contas do partido reflete adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados, ou seja, o partido deve manter uma escrituração contábil que permita o conhecimento pleno da origem de suas receitas e a destinação inequívoca de suas despesas, em estrito cumprimento à norma constitucional estabelecida no artigo 17, III, da CRFB.

Conforme destacado pelo órgão técnico, a análise das contas tem como fundamento legal a Lei nº 9.096/95, a Resolução nº 23.464/2015, do TSE, e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC). Na prestação de contas apura-se a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 23.464/2015, e também a conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários. Além disso, verifica-se a pertinência e a validade dos comprovantes de receitas e gastos, através de uma avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos.

No caso em tela, o órgão técnico deste Tribunal procedeu ao exame das contas prestadas pelo diretório regional do PSDB, tendo elaborado parecer técnico às fls. 2.514/2519.

O PSDB no exercício de 2016 obteve receita no valor de R$ 1.520.370,93, e efetuou despesas no valor total de R$ 1.766.930,26.

No parecer conclusivo o órgão técnico apontou as seguintes irregularidades:

1) O recebimento de recursos de origem não identificada.

Segundo o órgão técnico, após a análise inicial dos documentos apresentados pelo partido não foi possível identificar a origem da quantia em dinheiro no valor de R$ 40.280,00, depositados na conta bancária nº 67520004765-1. Após, considerando os novos documentos apresentados pelo partido, foi possível identificar a origem dos depósitos no valor de R$ 33.820,00, ou seja, permaneceu o valor de R$ 6.460,00 sem que fosse possível identificar a origem. Destaca ainda o órgão técnico, que devido ao saldo final da conta ser de R$ 95,00 é inevitável concluir que houve a utilização desses recursos, em violação da norma prevista no artigo 14, §3º, da Resolução nº 23.464/2015, do TSE. O valor em questão representa 2% do total da receita, o que autoriza a ressalva desse ponto. O valor de R$ 6.460,00 deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.

2) Da aplicação de recursos na criação ou manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres nos exercícios de 2015 e 2016.

O órgão técnico apontou que como o partido recebeu R$ 1.180.579,60 de Fundo Partidário no exercício de 2016, o mesmo deveria destinar 5% desse valor no referido programa (R$ 59.028,98), nos termos do artigo 22 da Resolução nº 23.464/2015.

O partido informou que teria gasto o valor de R$ 78.302,35 com a participação feminina, no entanto, o mesmo não comprovou a relação das despesas com o programa, e por esse motivo, as alegações não podem ser admitidas como gastos regulares em benefício da criação ou manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme os seguintes esclarecimentos:

As despesas com transporte e viagens, no valor de R$ 3.063,80, não evidenciam a vinculação temática da participação feminina na política. Apesar das alegações do partido, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a despesa.

No que se refere ao item classificado pelo partido como "outras despesas para participação das mulheres na política" constatou-se que a despesa no valor de R$ 1.060,00 com a aquisição de folders sobre a campanha "O silêncio é caro" não possui relação com a exigência legal sobre o incentivo à participação da mulher na política. O partido alega que o combate à violência contra a mulher impulsionaria a sua participação na política. O referido fundamento não pode ser admitido, uma vez que a lei exige a "efetiva existência dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do artigo 18, §3º, da Resolução nº 23.464/2015, do TSE. Ademais, as despesas no valor de R$ 14.362,82 também não foram acompanhadas de documentos que pudessem comprovar a efetiva criação ou manutenção de programa em benefício da participação da mulher na política.

Na tabela constante no item 9.13 do parecer conclusivo, o órgão técnico discrimina a utilização de recursos com candidaturas femininas nas eleições 2016, no valor de R$ 59.815,73.

Entretanto, apesar de devidamente intimado o partido não apresentou deliberação da secretaria da mulher ou de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política para que os recursos fossem aplicados a favor da participação feminina na política de forma acumulada e em diferentes exercícios, conforme exige a norma expressa no artigo 22, §5º da Resolução nº 23.464/2015. Além disso, os recursos não foram mantidos em contas bancárias específicas.

Destacou o órgão técnico, que foi determinado nos autos da PC nº 77-16.2016.6.19.0000 (exercício de 2015) a destinação no exercício seguinte (que é o atual) de R$ 76.163,31 (R$ 50.775,54, com acréscimo de 2,5% sobre esse valor) à participação feminina na política, em cumprimento à norma estabelecida no artigo 22, §1º da Resolução nº 23.432/2014. Apesar disso, o partido não cumpriu a obrigação legalmente imposta, uma vez que não apresentou os documentos necessários a comprovar o gasto.

Do valor total a ser gasto no exercício de 2016, qual seja, R$ 76.163,31, deve-se ser descontado o valor utilizado pelo partido com o financiamento de candidaturas femininas nas eleições 2016, que foi de R$ 58.815,73. O total de recursos não destinados no exercício 2015 é de R$ 16.347,58, que devem ser somados a 5% do total de recursos do fundo partidário recebidos no ano de 2016, que também não foram utilizados no programa (R$ 59.028,98). Portanto, o total não destinado ao programa nos exercícios de 2015 e 2016 é de R$ 75.376,56.

A quantia em dinheiro de R$ 16.347,58 não utilizada em 2015 deveria ser utilizada em 2016, em cumprimento à norma do artigo 22, §2º da Resolução nº 23.432/2014. A não observância da norma caracteriza irregularidade grave, entretanto, como o valor corresponde a 1,2% do total das despesas com recursos do fundo partidário, entendo pela ressalva desse ponto. Diante disso, o valor de R$ 16.347,58 deverá ser depositado em conta bancária específica, para que seja aplicado no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado do acórdão.

Ademais, no que se refere ao exercício de 2016, o partido deverá transferir R$ 59.028,98 para conta bancária específica, para que esse valor seja aplicado no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado.

3) Despesas que não foram comprovadas regularmente.

O órgão técnico esclarece que quando do relatório preliminar o partido requerente foi solicitado a apresentar comprovantes de despesas. O partido manifestou-se para apresentar documentos, entretanto, da análise dos documentos não foi possível constatar a comprovação de R$ 13.156,24 (Relatório nº 001/2019, fls. 1.825/1827). Após nova intimação, foram apresentados outros documentos, onde restaram não comprovados o valor R$ 460,24. O valor em questão representa 0,12% do total das despesas do partido, e por esse motivo a falha deve ser ressalvada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 64, XXIX, §2º, I, do Regimento Interno, julgado APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, referente ao exercício de 2016, com fundamento no artigo 46, II, da Resolução nº 23.464, do TSE, uma vez que as impropriedades não comprometem a regularidade das contas, considerando, nesse caso, o percentual reduzido dos valores envolvidos, e, ainda, observando-se a norma estabelecida no artigo 55-A da Lei nº 13.831/2019, no que se refere à utilização de recursos no financiamento das candidaturas femininas nas eleições 2018. Além disso, determino o seguinte: 1) O recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia em dinheiro no valor de R$ 6.460,00, com fundamento nos artigos 14, 47, II, e artigo 60, §1º, da Resolução nº 23.464/2015 do Tribunal Superior Eleitoral. 2) Que o partido transfira R$ 16.347,58 para conta bancária específica, devendo aplicá-lo no exercício seguinte ao trânsito em julgado do acórdão, para cumprimento da norma constante no artigo 22, §1º da referida resolução em relação ao exercício 2015. 3) Que o partido transfira R$ 59.028,98 para conta bancária específica, para que esse valor seja aplicado no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado, também em cumprimento a norma prevista no artigo 22, §1º da mesma resolução, em relação ao exercício 2016.

Intime-se.

Dê-se ciência dessa decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 15/10/2019. - (a) JUIZ MEMBRO KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA - Relatora

---

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº

7-53.2017.6.19.0100 - CLASSE RC

RECORRENTE: JOSSANA RIBEIRO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

ADVOGADO: Vanildo José da Costa Junior - OAB: 106780/RJ

ADVOGADA: Raiza Moreira Delate - OAB: 215758/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: 01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Jossana Ribeiro Pereira Gomes, com fundamento no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República c/c artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso criminal interposto pela recorrente, apenas para reduzir o valor do dia-multa para 1/4 (um quarto) do salário mínimo, mantendo, no mais, a sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a recorrente à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), por 1.158 (um mil, cento e cinquenta e oito) vezes, na forma dos artigos 71 e 29 do Código Penal, em concurso material com o crime do artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Não houve a substituição da pena privativa aplicada por restritiva de direitos.

02. Em decisão proferida em sede de embargos de declaração, o Juízo a quo determinou, como efeito lógico da condenação, a perda do cargo da recorrente (fl. 1.735).

03. Insurge-se, também, a recorrente contra acórdãos que, por unanimidade, desproveram embargos de declaração posteriormente opostos.

04. Eis as ementas das deliberações impugnadas (fls. 1.917/1.941, 1.975/1.981 e 2.038/2.041):

"RECURSO CRIMINAL. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTA DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Suspeição e impedimento do Promotor e do Juiz Eleitoral afastada. Para caracterizar a suspeição, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional. Ausência de elementos mínimos a embasar a alegação de impedimento.

2. Natureza absoluta da competência eleitoral e da vis atractiva por ela exercida sobre os crimes comuns que lhes forem conexos, somente sendo excepcionada a regra quando em conflito com outra justiça especializada. Inteligência do art. 35, II do Código Eleitoral c/c 121 da CRFB. Competência da Justiça Eleitoral afirmada.

3. Competência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral já afirmada por esta Corte e pelo TSE nos autos do HC 452-17, impetrado por réu diverso em ação penal igualmente fundada no uso eleitoreiro do programa social Cheque Cidadão, ficando sedimentada a competência territorial daquele juízo para as ações decorrentes do IPF 236/2016 (Operação Chequinho). Preliminar rejeitada.

4. Alegação de nulidade da prova obtida por meio de mandado judicial nos autos da Ação Cautelar nº 654-57, ao argumento de que os dados e informações armazenados em arquivos de computador não poderiam ser considerados documentos e, em consequência, teriam sido violadas as normas processuais que embasam a busca e apreensão, especialmente aquela alusiva ao objeto da apreensão, o que tornaria ilegal a apreensão dos "documentos e arquivos digitais" dos computadores por falta de determinação judicial.

5. O conceito jurídico da palavra documento remete a qualquer registro de informação capaz de demonstrar a existência de um fato, independentemente do formato ou suporte utilizado para registrá-la. A informação, os dados podem estar registrados em papel ou em meio eletrônico e digital. Força probante dos documentos eletrônicos. Matéria já apreciada inúmeras vezes por esta corte. Preliminar que se rejeita.

6. Alegação de nulidade por violação do foro por prerrogativa de função, em razão do inquérito ter tido como ponto de partida a prisão em flagrante de Vereador. Firme posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que os vereadores não são detentores de foro especial por prerrogativa de função para o julgamento de crimes eleitorais. Preliminar rejeitada.

7. Alegação de nulidade decorrente de ilegalidades nas oitivas realizadas pela autoridade policial na fase inquisitorial.

Consoante remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal. Preliminar rejeitada.

8. Mérito. Crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa praticados através de meticuloso esquema que envolveu dezenas de pessoas com papéis pré-definidos e outras tantas que atuaram como meros artífices, sem se aperceberem de que eram usadas como peças manipuladas de um jogo, cuja meta era eleger não apenas o sucessor político da então Prefeita, mas também formar extensa bancada na Câmara de Vereadores em seu apoio, lesando em milhões o Município de Campos dos Goytacazes.

9. Crime de corrupção eleitoral. O crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral tem como bem juridicamente tutelado a liberdade do eleitor de escolher livremente o destinatário de seu voto. Corrupção ativa que ocorre pela criação, através da oferta de vantagem, de um "vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada".

10. Na hipótese dos autos, o instrumento escolhido foi o programa social, de cunho assistencialista, conhecido por Cheque Cidadão, que consiste na transferência temporária de renda a beneficiários em condição social de vulnerabilidade, inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal (CadÚnico) e selecionados após visita domiciliar realizada por assistentes sociais.

11. Desvirtuamento do programa com inclusão fraudulenta de mais de 17.000 beneficiários captados em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, em troca de votos.

12. Prova robusta constituída por dezenas de depoimentos de testemunhas, documentos e perícias que não deixam dúvida quanto à manipulação dos eleitores para criar um sentimento de gratidão e dependência política com nítida aptidão de corromper e influenciar a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito eleitoral.

13. Crime continuado demonstrado pela prática de crimes da mesma espécie, com similitude de condições de tempo, lugar e maneira de execução, justificando a exasperação da pena.

14. Associação Criminosa. O crime previsto no art. 288 do CP tem como bem juridicamente tutelado a paz pública, a segurança pública. Os integrantes não apenas são parceiros ou cúmplices dos crimes, os agentes se associam para a prática de crimes, vinculam-se a um poder lateral, clandestino.

15. Acervo probatório que desvelou a estrutura da associação criminosa, com divisão de tarefas e papéis definidos.

16. Concurso material entre os crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa, na forma do art. 69 do Código Penal.

17. Redução do dia-multa para 1/4 do salário mínimo, considerando a condição econômica da ré.

18. Regime inicial de cumprimento da pena semiaberto.

19. Perda do cargo, função pública ou mandato eletivo corretamente determinada.

20. A execução provisória da pena deve se dar de imediato com a confirmação da sentença condenatória pelo órgão colegiado de 2ª instância, após o julgamento de eventuais embargos de declaração. Entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

21. Execução provisória da pena privativa de liberdade necessária para que se dê efetividade à finalidade de prevenção geral que a pena encerra.

22. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir o valor do dia-multa, mantendo-se a condenação e a pena aplicada pelo juízo a quo."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Não se vislumbra qualquer questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo o embargante apenas a rediscussão da matéria.

II. Desprovimento do recurso."

"Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Criminal.

1. Não se vislumbra qualquer questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo a embargante apenas rediscutir a matéria que já foi objeto de Embargos desprovidos por este Plenário.

2. Embargos desprovidos."

05. Em suas razões recursais de fls. 1.996/2.023, a recorrente alega, primeiramente, que o acórdão que apreciou os embargos de declaração seria omisso por não esclarecer sobre a possibilidade, ou não, de execução provisória da pena, eis que a sentença vinculou tal execução ao trânsito em julgado, enquanto o acórdão que julgou o recurso criminal determinou a execução provisória da pena quando esgotadas as instâncias ordinárias.

06. Afirma que o acórdão que apreciou o recurso criminal seria extra petita, ao determinar a execução

provisória da pena, sem que essa questão tenha sido objeto de recurso da acusação, violando, assim, o princípio do non reformatio in pejus.

07. Destaca que o Ministro Ricardo Lewandowski teria concedido ordem de habeas corpus para outros réus da Operação Chequinho.

08. Salienta "que vinha respondendo em liberdade ao processo, sem qualquer necessidade de custódia cautelar neste momento, o que afasta a possibilidade de segregação provisória e automática à míngua de qualquer justificativa no acórdão atacado" (fl. 2.013).

09. Sustenta, outrossim, a nulidade do acórdão impugnado, e da própria ação penal, pelos seguintes motivos: (i) incompetência da 100ª Zona Eleitoral (atualmente incorporada pela 76ª Zona Eleitoral), pois as investigações se iniciaram a partir de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral, que está prevento; (ii) nulidade da busca e apreensão realizada na Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social, por não haver determinação de apreensão de arquivos de computador, configurando prova ilícita; e (iii) não observância do foro por prerrogativa de função, pois as investigações também teriam sido direcionadas à Prefeita.

10. Por tais motivos, requer, liminarmente, a suspensão da execução provisória da pena. No mérito, pugna pela reforma do acórdão, com o reconhecimento das nulidades arguidas.

11. É o relatório.

12. Primeiramente, cumpre destacar que, ao formular seu pedido de reconhecimento das nulidades suscitadas, a recorrente elenca, à fl. 2.023, questões que sequer foram objeto de fundamentação ao longo de suas razões recursais. Por óbvio, somente serão objeto de análise as matérias que se encontram devidamente fundamentadas no recurso especial.

13. Sendo assim, com relação às alegações de incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral, atualmente incorporada pela 76ª Zona Eleitoral, bem como de nulidade da ação penal em razão da existência de investigados com foro por prerrogativa de função, verifica-se que tais questões já foram apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se constata da própria leitura do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.922/1.924):

"A ré foi condenada pela prática dos crimes, corrupção eleitoral e associação criminosa. Na fase inquisitorial, primeiro identificou-se a corrupção eleitoral, que se consumou na área territorial da 100ª Zona Eleitoral, que, portanto, tornou-se competente para apreciar e julgar os fatos, inclusive os que lhe fossem conexos. Somente com as investigações, pode-se concluir pela existência de associação criminosa.

A questão já foi apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento de recurso em habeas corpus relativo à Ação Penal 34-70, também decorrente do esquema criminoso envolvendo o uso eleitoreiro do Cheque Cidadão:

'ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL. LOCAL DO CRIME. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 356 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGÁVEL. NULIDADE NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

3. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem que visava suspender a Ação Penal nº 34-70, na qual o paciente figura como réu, afastando a alegada incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes para o processamento do feito.

4. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 356 do Código Eleitoral, a competência processual penal é definida pelo lugar em que se consuma o crime eleitoral.

5. Tendo a prisão em flagrante do vereador Ozéias Azeredo Martins ocorrido em sua residência, cujo endereço é abrangido pela circunscrição da 100ª Zona Eleitoral, de serem observadas as regras previstas no art. 70 do Código de Processo Penal e no art. 356 do Código Eleitoral, fixando-se a competência daquele juízo para presidir a ação penal.

6. Considerando a natureza eminentemente cível-eleitoral das atividades exercidas pelo juízo da fiscalização da propaganda, não há falar em modificação da competência na esfera criminal, que continua a ser definida pelo território de circunscrição da zona eleitoral na qual cometido o delito.

7. A prevenção constitui critério subsidiário de determinação de competência, a ser aplicado apenas diante da insuficiência das demais regras, não aplicável, portanto, ao caso, uma vez que fora possível identificar o local do crime.

8. O inquérito policial é peça que possui natureza meramente informativa e visa somente subsidiar o dominus litis com os elementos mínimos para a propositura da ação penal. Nessa fase, os vícios porventura apontados não possuem o condão de invalidar o conteúdo da apuração. Precedente do TSE.

9. Tratando-se de discussão que gira em torno de competência relativa - seja porque definida em razão do território,

seja em virtude da prevenção -, a qual é prorrogável e permite a convalidação dos atos praticados pelo juízo antecessor, somente caberia o reconhecimento de suposta nulidade, em caso de eventual modificação, se demonstrado claro prejuízo à defesa.

10. Recurso ordinário a que se nega provimento.'

(Recurso em Habeas Corpus nº 45217, Acórdão de 16/05/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/06/2017)

Assim, afasta-se a suscitada nulidade.

V - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Sustenta a recorrente que o inquérito teve como ponto de partida a prisão em flagrante do Vereador Ozéias, o que atrairia o foro por prerrogativa de função.

Todavia, de acordo com o firme posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, os vereadores não são detentores de foro especial por prerrogativa de função para o julgamento de crimes eleitorais, ante a ausência de disposição nesse sentido na Constituição Federal, como já afiançado quando do julgamento do HC 431-41. Confira-se:

'HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES ELEITORAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.'

(HABEAS CORPUS n 43141, ACÓRDÃO de 22/02/2017, Relator MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, tomo 049, Data 03/03/2017, Página 52/54)

No Recurso em Habeas Corpus interposto, o Tribunal Superior Eleitoral ratificou a decisão do Tribunal estadual, afirmando textualmente a competência da 100ª Zona Eleitoral, in verbis:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. VEREADOR. PREVISÃO LEGAL DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEITO NORMATIVO INCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo eleitoral de primeiro grau é competente para processar e julgar crime praticado por vereador. Precedentes.

2. De acordo com o princípio da simetria ou do paralelismo, previsto no art. 125, caput, da CF, e posto que os Estados não podem legislar sobre matéria penal, ou mesmo processual, reservada à competência privativa da União (art. 21, I, CF), as Constituições Estaduais só podem atribuir aos seus agentes políticos as mesmas prerrogativas que a Constituição Federal concede às autoridades que lhe sejam correspondentes.

3. É competente o juízo eleitoral da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ para processar e julgar a ação penal nº 26-93, instaurada contra os pacientes, mandatários do cargo de vereador.

(...)

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.'

(Recurso em Habeas Corpus nº 43141, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉ. CORRÉ. VEREADORES. PREVISÃO LEGAL DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEITO NORMATIVO INCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTS. 282 E 319 DO CPP. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS CAUTELAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. (...)

2. A arguição de incompetência do juízo eleitoral, considerada a alegada competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para processar e julgar a ação penal promovida contra ré, em virtude da prerrogativa de foro prevista para os vereadores no art. 161, IV, d, 3, da Constituição daquele Estado, constitui inovação recursal, o que inviabiliza a sua apreciação pelo TSE, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância

3. Ademais, de acordo com a jurisprudência assente do STF, "as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição" (AP 871 QO/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 30.10.2014).

4. A eventual prerrogativa de foro dos vereadores não aproveitaria à paciente, que não ocupa o referido mandato eletivo e que, à época dos fatos, ocupava o cargo de secretária municipal de desenvolvimento humano e social do

Município de Campos dos Goytacazes.

5. A Constituição Federal não estabelece foro privilegiado para vereadores, como o faz para os prefeitos (art. 29, X), razão pela qual não haveria como aplicar o princípio do paralelismo constitucional a fim de se concluir pela competência originária da Corte Regional para o julgamento de crimes eleitorais supostamente praticados contra detentores do cargo de vereador. Precedentes do TSE.

(...)

9. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso em Habeas Corpus nº 43056, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2017)

Ou seja, a alegação padece de fundamento legal.

Com idêntica argumentação - prerrogativa de foro - sustentam a nulidade da investigação sobre a Prefeita. A alegação, para dizer o mínimo, afigura-se impertinente por uma razão muito simples: a Prefeita não foi alvo de investigação no inquérito policial do qual originou-se a presente ação penal; a Prefeita não foi denunciada nestes autos.

A propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face da Prefeita em outra Zona Eleitoral não interfere na presente ação. A AIJE tem natureza cível-eleitoral; nestes autos cuida-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público em face dos ora recorrente como incursos nos crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa.

Rejeita-se, portanto, a alegação." (grifo nosso)

14. Evidente, portanto, que, neste ponto, o acórdão regional está de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o que impede a admissão do recurso especial eleitoral.

15. No mais, esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido da inexistência de questão hábil a implicar na nulidade do feito, como se verifica, tanto do voto proferido pela Relatora, quanto do voto revisor, cujos excertos não serão reproduzidos em razão da sua extensão (fls. 1.919/1.936 e 1.937/1.941).

16. Assim, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou comprovado o uso de documento falsificado, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. Havendo a simples correção na qualificação jurídica dos fatos narrados na denúncia - emendatio libelli -, é desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa e produção de provas. Precedentes: REspe nº 21.595, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJe de 3.6.2005; AgR-REspe nº 28.569, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 20.8.2008.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite a suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória. Precedentes: HC nº 38.064, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe de 21.2.2005; HC nº 87.182, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.11.2008; HC nº 150.229, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24.5.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 21251, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 27/05/2015, Página 35/36; grifo nosso)

17. Por fim, pugna a recorrente, liminarmente, pela suspensão do início do cumprimento provisório da pena até o julgamento do mérito deste recurso.

18. Tal questão encontra-se completamente superada, tendo em vista que, em 12 de abril de 2019, este Tribunal recebeu mensagem do Supremo Tribunal Federal comunicando que, nos autos do Habeas Corpus 164.696, o Ministro Ricardo Lewandowski estendeu ordem de habeas corpus a ora recorrente, para que, no bojo destes autos, possa aguardar, em liberdade, o julgamento final das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43/DF e 44/DF ou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República e artigo 283 do Código de Processo Penal) - o que ocorrer primeiro - sem prejuízo da manutenção ou fixação, pelo juízo processante, de uma ou mais de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário.

19. Assim, havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal especificamente sobre a execução da pena aplicada a recorrente, afastada está a possibilidade de apreciação dessa questão por esta Presidência.

20. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 10/10/2019. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Intimações

PROTOCOLO Nº 18.893/2019

REQUERENTE: JORGE BATISTA BENTO DA PAZ

ADVOGADO: Jorge Batista Bento da Paz ¬OAB: 150651/MG

Fica INTIMADO(A) o(a) requerente acerca do desarquivamento dos autos do processo de **REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 4395 (10015-84.2006.6.19.0000)**, conforme requerido no expediente em epígrafe, concedendo-se vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94, e ciente de que os autos encontram-se à disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, na Av. Presidente Wilson, 198, 8º andar, nesta cidade, das 11h às 19h.

Atas de distribuição

111ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Centésima Décima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Prestação de Contas nº 129-75.2017.6.19.0000 (1)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SD, pelo órgão diretivo estadual

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

REQUERENTE: NOELI MARIA DO SACRAMENTO, Presidente

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

REQUERENTE: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO, Tesoureira

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

Recurso Criminal nº 28-08.2017.6.19.0204 (2)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (229ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)
Relator : RICARDO ALBERTO PEREIRA
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MARCIA REGINA DE VASCONCELOS FERREIRA

ADVOGADA: Tatiana da Silva Pereira França David - OAB: 218846/RJ

ADVOGADO: Glauco Andre Fonseca Wamburg - OAB: 159577/RJ

ADVOGADO: Lucas Magalhães de Azevedo - OAB: 222168/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

	Distr	Redist	Tot
CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA	0	1	1
RICARDO ALBERTO PEREIRA	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Bruno Barata Magalhães	140950/RJ	(1),(1),(1)
Cassia Maria Picanço Damian de Mello	74365/RJ	(1),(1),(1)
Glauco Andre Fonseca Wamburg	159577/RJ	(2)
Lucas Magalhães de Azevedo	222168/RJ	(2)
Marcelo Malicia Giglio	107401/RJ	(1),(1),(1)
Tatiana da Silva Pereira França David	218846/RJ	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Ata de Sessão Plenária

ATA

ATA DA 76ª SESSÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E DEZESSEIS MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, NAGIB SLAIBI FILHO, SUBSTITUTO, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, CRISTIANE FROTA, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI. SECRETÁRIA: ANA LUÍZA CLARO DA SILVA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTES PROCESSOS:

R E T I R A D O S

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604936-55.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

EMBARGANTE: ALEXANDRE VALLE CARDOSO

ADVOGADO: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - OAB/RJ098510

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608522-03.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: HUMBERTO SILVA MONTENEGRO

ADVOGADO: MONICA PEREIRA TRIGUEIROS DA CRUZ - OAB/RJ139634

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 HUMBERTO SILVA MONTENEGRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MONICA PEREIRA TRIGUEIROS DA CRUZ - OAB/RJ139634

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607533-94.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIO LOPES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: EUMANO DE MENDONCA MAGALHAES - OAB/RJ102439

REQUERENTE: CLAUDIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: EUMANO DE MENDONCA MAGALHAES - OAB/RJ102439

J U L G A M E N T O S

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2017.6.19.0063

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE: ADÃO FIRMINO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador do Município de Silva Jardim

ADVOGADO: Pedro Correa Canellas - OAB: 168484/RJ

ADVOGADA: Karina Azevedo Lima David - OAB: 202606/RJ

ADVOGADA: Tatiana da Silva Pereira França David - OAB: 218846/RJ

ADVOGADA: Vera Lucia Marques da Cunha - OAB: 220680/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, proveu parcialmente o recurso de Maria Dalva Silva do Nascimento e desproveu os demais recursos interpostos

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A SANÇÃO DE MULTA DA EMBARGANTE MARIA DALVA SILVA DO NASCIMENTO E DESPROVERAM-SE OS DEMAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2017.6.19.0063

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE: JAZIMIEL BATISTA PIMENTEL (MIEL DA BIOVERT), Vereador do Município de Silva Jardim

ADVOGADO: Isaque Jonas Barbosa da Silva - OAB: 208773/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, proveu parcialmente o recurso de Maria Dalva Silva do Nascimento e desproveu os demais recursos interpostos

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A SANÇÃO DE MULTA DA EMBARGANTE MARIA DALVA SILVA DO NASCIMENTO E DESPROVERAM-SE OS DEMAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2017.6.19.0063

ORIGEM: ARARUAMA-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE: MARIA DALVA SILVA DO NASCIMENTO (CILENE), candidata ao cargo de Vice Prefeito do município de Silva Jardim

ADVOGADA: Vera Lucia Marques da Cunha - OAB: 220680/RJ

ADVOGADO: Pedro Correa Canellas - OAB: 168484/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, proveu parcialmente o recurso de Maria Dalva Silva do Nascimento e desproveu os demais recursos interpostos

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A SANÇÃO DE MULTA DA EMBARGANTE MARIA DALVA SILVA DO

NASCIMENTO E DESPROVERAM-SE OS DEMAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2017.6.19.0063

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE: WANDERSON GIMENEZ (ANDERSON ALEXANDRE), candidato a reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Silva Jardim

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

ADVOGADA: Bárbara Bucharel Brandão Azambuja - OAB: 127758/RJ

ADVOGADO: João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro - OAB: 183142/RJ

ADVOGADO: Pedro Correa Canellas - OAB: 168484/RJ

ADVOGADO: Carlos Eduardo Frazão do Amaral - OAB: 62285/DF

ADVOGADA: Luiza Peixoto Veiga - OAB: 59899/DF

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, proveu parcialmente o recurso de Maria Dalva Silva do Nascimento e desproveu os demais recursos interpostos

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A SANÇÃO DE MULTA DA EMBARGANTE MARIA DALVA SILVA DO NASCIMENTO E DESPROVERAM-SE OS DEMAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2017.6.19.0063

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DA COSTA BRITO (FLAVIO DE DEZINHO), vereador do Município de Silva Jardim

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADA: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

ADVOGADA: Flavia Daniela da Costa Brito - OAB: 120582/RJ

ADVOGADA: Cecília Silva Campos - OAB: 221454/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, proveu parcialmente o recurso de Maria Dalva Silva do Nascimento e desproveu os demais recursos interpostos

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A SANÇÃO DE MULTA DA EMBARGANTE MARIA DALVA SILVA DO NASCIMENTO E DESPROVERAM-SE OS DEMAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2017.6.19.0063

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: Flavia Daniela da Costa Brito - OAB: 120582/RJ

ADVOGADA: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, proveu parcialmente o recurso de Maria Dalva Silva do Nascimento e desproveu os demais recursos interpostos

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A SANÇÃO DE MULTA DA EMBARGANTE MARIA DALVA SILVA DO NASCIMENTO E DESPROVERAM-SE OS DEMAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 373-54.2016.6.19.0221

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE: CARLOS BOUÇAS GABRIEL, sócio da Ed.Gráfica Imprensa Fluminense Ltda - Jornal Gazeta de Nilópolis

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

EMBARGANTE: TALITA BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que proveu-se parcialmente o recurso de RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA e desproveram-se os demais recursos.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS POR CARLOS BOUÇAS GABRIEL E TALITA BERNARDO DOS SANTOS SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL E DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ALESSANDRO ALVES CALAZANS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 373-54.2016.6.19.0221

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE: ALESSANDRO ALVES CALAZANS, candidato a reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Nilópolis

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADA: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que proveu-se parcialmente o recurso de RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA e desproveram-se os demais recursos.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS POR CARLOS BOUÇAS GABRIEL E TALITA BERNARDO DOS SANTOS SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL E DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ALESSANDRO ALVES CALAZANS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605856-29.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSIMERI DA SILVA MARONGIU DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928

REQUERENTE: ROSIMERI DA SILVA MARONGIU

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608169-60.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIO SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662

REQUERENTE: FABIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607161-48.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RODRIGO CRISTIANO DE JESUS FEIJO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896

REQUERENTE: RODRIGO CRISTIANO DE JESUS FEIJO

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607658-62.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 REGINALDO ALVES CANELLAS DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: REGINALDO ALVES CANELLAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608751-60.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO TEIXEIRA LIMA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA LIMA

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604859-46.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JULIO CESAR DOS SANTOS FORTES DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS FORTES

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604762-46.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RENATO RIBEIRO MARINS JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: RENATO RIBEIRO MARINS JUNIOR

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606073-72.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: VALTRUDES LESSA ANDRADE NETO - OAB/RJ165440

ADVOGADO: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - OAB/RJ092191

ADVOGADO: WILSON JUDICE MARIA NETO - OAB/RJ128033

ADVOGADO: MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - OAB/RJ62998

ADVOGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - OAB/RJ123037

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - OAB/RJ142418

ADVOGADO: GIULYE LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ222487

ADVOGADO: VICTOR HUGO GONCALVES PEREIRA - OAB/RJ75086

ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744

ADVOGADO: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/RJ113115

ADVOGADO: VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - OAB/RJ100013

ADVOGADO: REBECCA KELLY DOS SANTOS BRITES - OAB/RJ221963

REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR

ADVOGADO: VALTRUDES LESSA ANDRADE NETO - OAB/RJ165440

ADVOGADO: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - OAB/RJ092191

ADVOGADO: WILSON JUDICE MARIA NETO - OAB/RJ128033

ADVOGADO: MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - OAB/RJ62998

ADVOGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - OAB/RJ123037

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - OAB/RJ142418

ADVOGADO: GIULYE LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ222487

ADVOGADO: VICTOR HUGO GONCALVES PEREIRA - OAB/RJ75086

ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744

ADVOGADO: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/RJ113115

ADVOGADO: VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - OAB/RJ100013

ADVOGADO: REBECCA KELLY DOS SANTOS BRITES - OAB/RJ221963

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608203-35.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOMAR DUARTE BITTENCOURT DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ062752

REQUERENTE: JOMAR DUARTE BITTENCOURT

ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ062752

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607513-06.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LEONARDO CARVALHO LOPES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - OAB/RJ165225

ADVOGADO: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - OAB/RJ173840

REQUERENTE: LEONARDO CARVALHO LOPES

ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - OAB/RJ165225

ADVOGADO: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - OAB/RJ173840

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605161-75.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FRANCISCO CARLOS MARAVALHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS MARAVALHO

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605615-55.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANGELA MARIA TENORIO DE ALBUQUERQUE DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851

REQUERENTE: ANGELA MARIA TENORIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606232-15.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DILSON MALHEIROS DRUMOND DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MICHELE DA SILVA LESSA - OAB/RJ99591

REQUERENTE: DILSON MALHEIROS DRUMOND

ADVOGADO: MICHELE DA SILVA LESSA - OAB/RJ99591

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600177-14.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO GONCALVES NUNES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: MARCELO GONCALVES NUNES

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604721-79.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS APRIGIO NASCIMENTO GADELHA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: TELMO MARCILIO PIACESI - OAB/RJ135733

REQUERENTE: CARLOS APRIGIO NASCIMENTO GADELHA

ADVOGADO: TELMO MARCILIO PIACESI - OAB/RJ135733

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600454-30.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Magé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: NUBIA COZZOLINO

ADVOGADO: RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - OAB/RJ116664

ADVOGADO: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - OAB/RJ107564

EMBARGADO: Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606672-11.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: AIDA RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO: RAFAEL ALVES CARDOSO - OAB/RJ131224

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 AIDA RODRIGUES CARDOSO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: RAFAEL ALVES CARDOSO - OAB/RJ131224

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605028-33.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA

ADVOGADO: PHILIPPE DE LAZARO FARIA DA SILVA - OAB/RJ184845

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: PHILIPPE DE LAZARO FARIA DA SILVA - OAB/RJ184845

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606940-65.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: RENATO GUIA SAVO ABREU

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 RENATO GUIA SAVO ABREU DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605052-61.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: JORGE ROJAS CARRO

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 JORGE ROJAS CARRO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608192-06.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDERSON ANDRADE GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ANDERSON ANDRADE GONCALVES

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605741-08.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCOS PAULO BRITTO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: VICTOR CAMPOS DA COSTA - OAB/MG145844

REQUERENTE: MARCOS PAULO BRITTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VICTOR CAMPOS DA COSTA - OAB/MG145844

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605053-46.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF031816

REQUERENTE: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD

ADVOGADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF031816

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605905-70.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LIDIA GISELLE CALIXTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172

REQUERENTE: LIDIA GISELLE CALIXTO

ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass.), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

ATA DA 77ª SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS QUINZE HORAS E CINQUENTA E DOIS MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, CRISTIANE FROTA, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI. SECRETÁRIA SUBSTITUTA: PAULA LESSA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTES PROCESSOS:

J U L G A M E N T O S

Agravo Regimental na PETIÇÃO Nº 0600227-68.2019.6.00.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 1

AGRAVANTE: PATRIOTA-PATRI, COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ149662

REQUERENTE: EDILAN FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: Marcos Teixeira de Meneses - RJ1366770A

POLO PASSIVO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605773-13.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

EMBARGANTE: CARLOS ARTHUR DOS SANTOS FELICIO

ADVOGADO: Celio Laureano Santiago - OAB/RJ177187

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 CARLOS ARTHUR DOS SANTOS FELICIO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: Celio Laureano Santiago - OAB/RJ177187

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606435-74.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 1

EMBARGANTE: FABIO MOREIRA FERNANDES

ADVOGADO: Carlos Eduardo Rocha de Almeida - OAB/RJ143245

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 FABIO MOREIRA FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: Carlos Eduardo Rocha de Almeida - OAB/RJ143245

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606902-53.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 1

EMBARGANTE: SILVIA MANGARAVITE DE MORAES

ADVOGADO: Lucas Bessoni Coutinho de Magalhaes - OAB/MG139537

ADVOGADO: Paulo Augusto Fernandes Fortes - OAB/MG131667

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 SILVIA MANGARAVITE DE MORAES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: Lucas Bessoni Coutinho de Magalhaes - OAB/MG139537

ADVOGADO: Paulo Augusto Fernandes Fortes - OAB/MG131667

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606405-39.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA CAROLINA BONDEZAN NOGUEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: Samara Mariana de Castro - OAB/RJ206635

ADVOGADO: Evelyn Melo Silva - OAB/RJ165970

REQUERENTE: ANA CAROLINA BONDEZAN NOGUEIRA

ADVOGADO: Samara Mariana de Castro - OAB/RJ206635

ADVOGADO: Evelyn Melo Silva - OAB/RJ165970

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605645-90.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSANGELA SANTORO FRANCISQUINI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: Vania Siciliano Aieta - OAB/RJ077940

REQUERENTE: ROSANGELA SANTORO FRANCISQUINI

ADVOGADO: Vania Siciliano Aieta - OAB/RJ077940

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606664-34.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIA MARCIA MOREIRA MOTA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: Carla Piranda Rebello - OAB/RJ080147

REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA MOREIRA MOTA

ADVOGADO: Carla Piranda Rebello - OAB/RJ080147

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608235-40.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 REGINALDO ALVES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: Claudio Brito Xavier da Cunha - OAB/RJ096827

REQUERENTE: REGINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: Claudio Brito Xavier da Cunha - OAB/RJ096827

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605046-54.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ EUGENIO HONORATO GOVERNADOR

ADVOGADO: Juliano Alessander Lopes Barbosa - OAB/DF031816

REQUERENTE: LUIZ EUGENIO HONORATO

ADVOGADO: Juliano Alessander Lopes Barbosa - OAB/DF031816

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600605-93.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 33-22.2017.6.19.0045

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: MIRIAN MAGDA DE PAULA PORTO

ADVOGADO: Luiz Felipe Carvalho Alvarenga - OAB: 211257/RJ

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB: 129019/RJ

ADVOGADO: Felipe Escarlate Tavares - OAB: 216736/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que por unanimidade proveu o recurso

Decisão: POR MAIORIA, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, QUE NÃO OS CONHECIA.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, PAULA LESSA (ass.), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Santos de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado no próximo dia **17/10/2019**, a partir das **15 horas**, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO

1 - RECURSO ELEITORAL Nº 173-90.2018.6.19.0184

PROTOCOLO: 856342018

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Contas - Não Apresentação das Contas - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2017 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DAS OSTRAS-RJ (184ª ZONA ELEITORAL - RIO DAS OSTRAS)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

RECORRENTE-: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, Diretório Municipal de Rio das Ostras

ADVOGADO-: Marcos Wilson Ferreira Martins - OAB: 262900/SP

ADVOGADA-: Giovana Milanez - OAB: 413022/SP

ADVOGADO-: Marcos Wilson Ferreira Martins Sociedade de Advocacia - OAB: 12582/18/SP

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

PAUTA

Processo Judicial Eletrônico - TRE-RJ

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processos em pauta de julgamento

Sessão de 17/10/2019 - Início às 15h

Processo - 0600522-77.2019.6.19.0000

Número de ordem-1

Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal

Órgão julgador - colegiado-Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - GUILHERME COUTO DE CASTRO

Classe judicial - MANDADO DE SEGURANÇA

Assunto principal - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Polo ativo - WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA LINCOLN BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) - Polo ativo - RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

Polo passivo - JUÍZO DA 181ª ZONA ELEITORAL/IGUABA GRANDE

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral

Processo-0606014-84.2018.6.19.0000

Número de ordem-2

Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Classe judicial - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - ELEICAO 2018 PATRICIA CANDIDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL PATRICIA CANDIDO DA SILVA

Advogado(s) - Polo ativo - VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral

Processo-0606729-29.2018.6.19.0000

Número de ordem-3

Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado-Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Classe judicial - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - ELEICAO 2018 EDUARDO MOLINA SANTOS DEPUTADO FEDERAL EDUARDO MOLINA SANTOS

Advogado(s) - Polo ativo - EDUARDO MOLINA SANTOS -

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral

Processo-0606084-04.2018.6.19.0000

Número de ordem-4

Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - GUILHERME COUTO DE CASTRO

Classe judicial - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - ELEICAO 2018 DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU DEPUTADO ESTADUAL DOMINGOS MANOEL SOARES DE ABREU

Advogado(s) - Polo ativo - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO - RJ186100

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral

Processo-0606070-20.2018.6.19.0000

Número de ordem-5

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assunto principal-Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - ELEICAO 2018 ANDERSON LINS FREIRE DEPUTADO ESTADUAL ANDERSON LINS FREIRE

Advogado(s) - Polo ativo - ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ086877

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral

Processo-0606186-26.2018.6.19.0000

Número de ordem-6

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - ELEICAO 2018 MAYCON RIBEIRO DA SILVA DAL BIANCO DEPUTADO ESTADUAL MAYCON RIBEIRO DA SILVA DAL BIANCO

Advogado(s) - Polo ativo - MARCELLO BARBOSA CAMARINHA - RJ141625

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral

Processo-0607725-27.2018.6.19.0000

Número de ordem-7

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - ELEICAO 2018 ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA DEPUTADO ESTADUAL ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA

Advogado(s) - Polo ativo - VALERIA DE FREITAS CAMARA - RJ59186

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral

Intimações

Processo 0607232-50.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607232-50.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO JOSE PAPERA DE AZEVEDO DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940 ADVOGADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - OAB/RJ159577 REQUERENTE: ANTONIO JOSE PAPERA DE AZEVEDO ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940 ADVOGADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - OAB/RJ159577

Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº. 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº. 8057209.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0606430-52.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606430-52.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLEUSA DA CRUZ FLORENCO DEPUTADO ESTADUAL, CLEUSA DA CRUZ FLORENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721 Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 10 dias.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Relator(a).

Processo 0600518-40.2019.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO Nº 0600518-40.2019.6.19.0000 REQUERENTE: LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA ADVOGADO: RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - OAB/RJ082730 REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783 ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426 Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Nesta data, INTIMO o requerente do despacho id 8063259.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019. JUCINEIDY LANES DE ANDRADE FILIPPO GONZALEZ

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0606869-63.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606869-63.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 AMANDA SIQUEIRA NOVAES DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - OAB/RJ103025 REQUERENTE: AMANDA SIQUEIRA NOVAES ADVOGADO: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - OAB/RJ103025

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 8056809.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019 IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0600454-30.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600454-30.2019.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

EMBARGANTE: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG

EMBARGADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E CABIMENTO. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. Recurso interposto pelo patrono da parte impetrante, em inobservância ao art. 996 do CPC.

II –Vícios sustentados que dizem respeito ao mérito da decisão proferida pela autoridade impetrada, não guardando qualquer pertinência com o acórdão embargado. Recorrente que se limita a elencar as hipóteses de cabimento dos embargos, sem desenvolver minimamente sua fundamentação.

III. Não há impedimento para que as Cortes superiores apreciem os elementos suscitados que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 7406809), opostos por ANDERSON MOURA ROLLEMBERG, objetivando o saneamento de suposta omissão, erro material e obscuridade no acórdão proferido por esta E. Corte (ids 7257709 e 7261759), que, por unanimidade, denegou a ordem pretendida, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Núbia Cozzolino.

O órgão colegiado reconheceu que, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Desembargador Corregedor deste Tribunal, em sede de embargos de declaração na AIJE nº 0608809-63, bem como não demonstrando a impetrante a plausibilidade do direito afirmado, o presente *mandamus* deveria ser denegado.

Em sua peça de embate, aponta o embargante que há omissão no julgado por não terem sido esclarecidos os motivos pelos quais entende ser imprescindível "*o depoimento de testemunhas suspeitíssimas como Renata Castro e Ricardo César Timbira".*

Requer, ainda, "*que seja corrigido o erro material, emendando a exordial, para incluir o nome de Antony Garotinho, beneficiado, não fazendo sentido ouvir todas as testemunhas, para depois extinguir o feito"*.

Por fim, alega que o acórdão resta obscuro, postulando pela apresentação pelo *Parquet*, do celular original em que foi realizada a filmagem da reunião, por ser prova imprescindível, afirmando que *"Independente da data em que foi realizada a reunião, há de se desmascarar o litigante de má fé, que tenta induzir essa relatoria a erro, trazendo aos autos, vídeo viciado, onde dolosamente não se apresentou o celular que fez a filmagem, para não se detectar os cortes e as manipulações apresentadas neste Tribunal"*.

Éo breve relatório.

VOTO

Os presentes embargos não merecem ser conhecidos.

Sobre a admissibilidade do recurso leciona Fredie Didier "*que os requisitos intrínsecos do recurso dizem respeito àprópria existência do direito de recorrer, e consistem no cabimento, na legitimação, no interesse e na inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer".* Por sua vez, *"os requisitos extrínsecos concernem no modo de exercício do direito de recorrer, e referem-se ao preparo, a tempestividade e a regularidade formal"*. (DIDIER, Fredie. "Curso de Direito Processual Civil". Vol 3. 16ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 313)

Assim éque, os presentes embargos de declaração não podem ser admitidos, primeiramente, em virtude da ausência de legitimidade recursal, regulamentada no art. 996 do CPC, *in verbis*:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida àapreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

No caso concreto, constata-se que o recurso (id 7406809) foi interposto por Anderson Moura Rollemberg, advogado da impetrante, Núbia Cozzolino, conforme certificado no id 7435559, não sendo parte legítima por não se enquadrar no mencionado artigo.

Ainda que assim não fosse, os presentes declaratórios não podem ser conhecidos em razão do não cumprimento de outro requisito intrínseco, qual seja, o cabimento.

Conforme as normas estabelecidas no artigo 275, do Código Eleitoral, e no artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício, ou, ainda, para corrigir erro material.

Segue a transcrição da norma em comento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na espécie, verifica-se que os supostos vícios sustentados pelo embargante dizem respeito, na verdade, ao próprio mérito do que o Desembargador Corregedor decidiu na AIJE nº 0608809-63, não guardando qualquer pertinência com acórdão proferido por esta Corte no presente *writ*.

Tanto assim o éque o recorrente chega ao ponto de reproduzir trecho do pronunciamento da autoridade impetrada no feito de origem como se objeto da omissão apontada fosse.

Demais disso, muito embora elenque, como palavras-chave as expressões "omissão" "obscuridade" e "erro material", não desenvolve argumentos aptos a se extrair minimamente a tentativa de fundamentar tais vícios.

Acerca do assunto, o professor Fredie Didier, no mesmo livro acima citado, faz as seguintes considerações sobre o cabimento dos embargos de declaração (p. 305):

"Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso éde não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração".

Portanto, as alegações do embargante notoriamente são no sentido de postular a reconsideração da decisão proferida pelo Desembargador Corregedor deste Tribunal nos autos da mencionada AIJE.

Por fim, mesmo que queira ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente tratado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa. De toda a sorte, não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do novo CPC, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0606672-11.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606672-11.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

EMBARGANTE: AIDA RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO DA EMBARGANTE: RAFAEL ALVES CARDOSO - RJ131224

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Alegada omissão no enfrentamento de petição, devidamente apreciada pela unidade técnica e considerada insuficiente a afastar as irregularidades identificadas, cujo parecer foi encampado pelo acórdão.

II. Recurso oposto com a intenção de permitir a apresentação tardia de documentos relativos àprestação de contas de campanha do pleito de 2018.

III. Pacífico o posicionamento do TSE quanto àimpossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, caso tenha sido dada oportunidade ao requerente para sua apresentação prévia.

IV. Não se vislumbra, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando a embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 7672659), opostos por AIDA RODRIGUES CARDOSO, objetivando atribuição de efeitos infringentes para que seja sanada suposta omissão no acórdão proferido por esta E. Corte (id 7512309), que, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

O órgão colegiado reconheceu que, mesmo após esclarecimentos prestados pela candidata, além dos documentos anexados, persistiam irregularidades relativas a movimentações pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em contrariedade aos arts. 40 a 42 e 56, I, “g” e II, “a” da norma de regência, ensejando a devolução de R$ 6.168,99 ao Tesouro Nacional.

Em sua peça de embate, aduz a embargante que apresentou resposta a todas as pendências indicadas pela unidade técnica, tendo o acórdão restado omisso quanto àapreciação da petição de id 3264459, contendo a listagem de notas fiscais e contratos acerca de seus gastos de campanha.

Destaca, outrossim, que " *fora vítima de um* erro in procedendo *do contador contratado pelo Partido Verde*", no que se refere às divergências identificadas entre a movimentação financeira registrada e os extratos eletrônicos, uma vez que o profissional afirmou erroneamente a constituição de Fundo de Caixa no valor de R$ 6.168,99, deixando de identificá-lo como proveniente do somatório da documentação fiscal apresentada.

Junta, para tanto, documentação nos ids 7672759 e 7672809, a qual afirma já ter sido apresentada anteriormente, a fim de ilidir a determinação de devolução de valores ao Erário, bem como de obter a aprovação de suas contas de campanha.

Éo relatório do necessário.

VOTO

Não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral. Objetiva a embargante, tão somente, a rediscussão da matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ao contrário do afirmado pela embargante, a petição de id 3264459 foi devidamente enfrentada pela unidade técnica, em segundo parecer conclusivo (id 6859109), então encampado no acórdão, o qual deixou claro que os esclarecimentos prestados não foram aptos a afastar as irregularidades apontadas.

Confira-se o pronunciamento da Secretaria de Controle e Auditoria: "*no parecer técnico conclusivo anterior, emitiu-se a opinião pela desaprovação das contas. Intimada àmanifestar-se, a candidata juntou, aos autos, documentos com a petição, no ID 3264459. Após análise dessa documentação, ainda restaram caracterizadas as seguintes falhas (...)".*

Demais disso, de um simples confronto dos documentos trazidos com os aclaratórios nos ids 7672759 e 7672809 e aqueles constantes da manifestação prévia da candidata, épossível vislumbrar que se tratam de dados novos e não de mera reiteração do que já se encontrava nos autos.

Dessa forma, observa-se que o presente recurso foi oposto, em verdade, com a intenção de permitir a apresentação tardia de informações, que poderiam ter sido trazidas antes do julgamento, por meio de declaração retificadora, com nota explicativa.

Acerca da juntada de documentos em sede recursal, épacífico o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral quanto a sua impossibilidade, caso tenha sido dada oportunidade ao requerente para sua apresentação prévia. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada quanto àimpossibilidade de juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas, por ter sido facultada a prévia manifestação da candidata, e da validade da regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior e considerada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito àsegurança das relações jurídicas. Precedentes.

3. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifamos)

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 199165 - GOIÂNIA –GO, Acórdão de 31/03/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2016, Página 21)

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. OPORTUNIDADE PARA SANAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos àprestação de contas, em hipóteses nas quais o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório.

2. In casu *, o Tribunal Eleitoral de Sergipe consignou que foi conferido o prazo legal para o candidato se manifestar acerca das impropriedades constatadas pela Unidade Técnica. No entanto, apesar de pessoalmente intimado para*

consecução do ato, deixou escoar o prazo determinado, permanecendo silente sem providenciar, na oportunidade, os documentos e esclarecimentos necessários. E mais, assentou que, 'para efeito de embargos de declaração, omissão éa falta de enfrentamento de fundamentos deduzidos pelas partes em seus arrazoados e não para servir de justificativa para promover ajuntada de documentos que, até mesmo por imposição legal, não podem ser considerados novos ou inexistentes àépoca em que solicitados'.

3. Consectariamente, não merece reprimendas o pronunciamento do Regional, haja vista estar em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (grifamos)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 87055 - ARACAJU –SE, Acórdão de 15/03/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/06/2016, Página 39)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados na fase recursal quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente. Precedentes.

3. As hipóteses de recolhimento de valores ao Erário são as referentes a recursos de origem não identificada e de fontes vedadas, ausência de comprovação de despesa e aplicação irregular com recursos oriundos do Fundo Partidário, de acordo com a legislação de regência.

No caso, a ausência de comprovação de valor relativo a provisionamento para pagamento futuro não se enquadra nessas hipóteses.

4. Agravo regimental parcialmente provido somente para afastar a determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R$ 2.904,87, referentes ao registro contábil da conta Obrigações a Pagar." (grifamos)

(PC - Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 96875 - BRASÍLIA –DF, Acórdão de 30/09/2015, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 13/11/2015, Página 157/158)

No que se refere ao suscitado erro do profissional de contabilidade, mais uma vez descabidas as alegações formuladas, que se traduzem em mera rediscussão do mérito da causa, o que éinviável na via eleita. Portanto, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, razão pela qual rejeitam-se os presentes declaratórios.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0605028-33.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605028-33.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

EMBARGANTE: LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PHILIPPE DE LAZARO FARIA DA SILVA - RJ184845

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Alegação de erro material não caracterizada no caso em tela. Decisão da Corte que aplicou a inteligência do art. 58, §§3º e 7º da Res. TSE nº 23.553/2017, que determina o julgamento das contas como não prestadas quando o candidato não apresenta a mídia eletrônica dos documentos relativos ao balanço contábil.

II. Não se vislumbra, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 7587859), opostos por LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA, objetivando que seja sanado suposto erro material no acórdão proferido por esta E. Corte (id 7332559), que, por unanimidade, julgou não prestadas as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

O órgão colegiado reconheceu que a ausência de apresentação da mídia eletrônica por parte do candidato que, mesmo após regular intimação para sanar o vício, queda-se inerte, configura hipótese de não prestação de contas, nos termos do art. 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Em sua peça de embate, aponta o requerente que a decisão merece reparo, tendo em vista que o embargante teria juntado documentos que comprovariam os recebimentos e gastos realizados na campanha, havendo, assim, elementos mínimos que permitiriam a análise do feito contábil, razão pela qual pugna pelo seu provimento para julgar as contas prestadas.

Éo breve relatório.

VOTO

Não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral. Objetiva o embargante, tão somente, a rediscussão da matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Sustenta em seus aclaratórios, que a decisão embargada padece de erro material, pois a ausência de mídia eletrônica não obstaria a apreciação das contas, ante a aferição dos demais documentos juntados, incidindo, assim, o candidato em mera omissão parcial, suficiente para a análise do feito contábil, nos termos do art. 77, §1º da Res. TSE nº 23.553/2017.

Contudo, não assiste razão ao embargante, uma vez que não se verifica no caso em tela o suscitado erro material, o qual pode ser conceituado como *"aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente àvontade do órgão prolator da decisão".*(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil –Volume único*- 8ª ed. –Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, pg. 1592.)

Nesse espeque, verifica-se pelo teor do acórdão embargado, que esta Corte desejou, de fato, julgar as contas como não prestadas, conforme se depreende da simples leitura do art. 58, §§3º e 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, utilizado como razão de decidir.

Com efeito, o referido dispositivo expressamente determina a obrigatoriedade de apresentação física de mídia eletrônica gerada pelo sistema SPCE, contendo os documentos a que se refere o inciso II, do art. 56, do mesmo diploma legal, tida por essencial àanálise das contas. Confira-se:

"Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada àJustiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução.

(...) §3º Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, na forma do art. 103, até o prazo fixado no art. 52.

§4º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido:

(...) II –na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 56 desta resolução, inciso II, e o extrato de prestação de contas a que se refere o §1º deste artigo, observada a forma do art. 103.

(...) §7º Na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, a omissão na entrega da mídia eletrônica a que se refere o §3º deste artigo sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas." (grifei)

Portanto, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a reforma almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0606940-65.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606940-65.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EMBARGANTE: RENATO GUIA SAVO ABREU

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÃO 2018. EMBARGANTE ALEGA VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE RESOLVIDA NO ATO DECISÓRIO. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por Renato Guia Savo Abreu (fl. 39), contra o acórdão exarado por essa Corte (30), que julgou como desaprovadas as contas de campanha do embargante, com fundamento no artigo 77, III, da Resolução nº 23.553/2017.

O embargante alega que o único fundamento constante no acórdão a justificar a desaprovação das contas éa

abertura da conta bancária após o prazo de 10 dias estabelecido no artigo 10, §1º da Resolução nº 23.553/2017. Com isso, o embargante defende que estaria caracterizada uma contradição no acórdão, uma vez que esse Tribunal teria constatado através dos extratos eletrônicos a ausência de movimentação financeira na referida conta, o que indicaria a ausência de prejuízo no controle das contas, já que não há prova ou indício da existência de omissão de receitas e de despesa na prestação de contas. Além disso, o embargante apresenta precedentes do TSE que estariam no mesmo sentido dos seus fundamentos.

Diante disso, o embargante defende que a questão estaria sanada, e, por esse motivo, pede o provimento do recurso, com efeitos infringentes, para que as contas sejam julgadas aprovadas.

Éo relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cumpre destacar que conforme as normas estabelecidas no artigo 275, do Código Eleitoral, e no artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, ou, ainda, para corrigir erro material.

O embargante alega que o único fundamento constante no acórdão a justificar a desaprovação das contas éa abertura da conta bancária após o prazo de 10 dias estabelecido no artigo 10, §1º da Resolução nº 23.553/2017. Com isso, o embargante defende que estaria caracterizada uma contradição no acórdão, uma vez que esse Tribunal teria constatado através dos extratos eletrônicos a ausência de movimentação financeira na referida conta, o que indicaria a ausência de prejuízo no controle das contas, já que não há prova ou indício da existência de omissão de receitas e de despesa na prestação de contas. Além disso, o embargante apresenta precedentes do TSE que estariam no mesmo sentido dos seus fundamentos.

Conforme alegado pelo embargante, de fato, o ponto a ensejar a desaprovação das contas éa abertura da conta bancária após o prazo de 10 dias, estabelecido no artigo 10, §1º da Resolução nº 23.533/2017.

Apesar disso, a contradição apontada pelo embargante não restou caracterizada.

Constou do acórdão que foi verificada a ausência de movimentação financeira na conta bancária, entretanto, não foi esse o fundamento a ensejar a desaprovação das contas, mas sim a impossibilidade de se verificar se houve ou não movimentação financeira no período que antecedeu a abertura da conta bancária.

Segue a transcrição do respectivo trecho do acórdão em que constou essa conclusão:

"A abertura da conta bancária, n.º 2482-3, destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais."

Portanto, como não foi possível aferir a movimentação financeira da campanha no período que antecedeu a prestação de contas énotório que restou prejudico o controle e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, e por esse motivo, as contas foram desaprovadas.

Com esses fundamentos, forçoso concluir que não restou caracterizado qualquer vício no acórdão embargado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Écomo voto.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Processo 0605052-61.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605052-61.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO

DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL VALVERDE JUNQUEIRA

EMBARGANTE: JORGE ROJAS CARRO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EMBARGANTE APONTA QUE HÁ DIVERGÊNCIAS ENTRE A CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO E OS PRECEDENTES CITADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 20 DA SÚMULA DESSE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por Jorge Rojas Carro, fl. 36, contra o acordão exarado por essa Corte àfl. 27, quando as contas do embargante foram julgadas desaprovadas, com fundamento no enunciado nº 20, da súmula deste Tribunal, uma vez que houve a doação de recursos acima do valor de R$ 1.064,10, cujo depósito na conta bancária de campanha ocorreu de forma diversa da transferência eletrônica, nos termos do artigo 22, §§1º e 2º, da Resolução nº 23.553/2017.

O embargante alega o seguinte: " *Em que pese o v. acórdão ter julgado a prestação de contas como "Desaprovadas", ela padece, data vênia, de flagrante divergência com julgados de Tribunais Eleitorais em diversos estados membros do país, motivo pelo qual os presentes Embargos se fazem necessários, tanto ao fim de prequestionamento, quanto para melhor elucidar os motivos pelos quais esse d. Tribunal adota posicionamento divergente*".

Éo relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O embargante alega o seguinte: " *Em que pese o v. acórdão ter julgado a prestação de contas como "Desaprovadas", ela padece, data vênia, de flagrante divergência com julgados de Tribunais Eleitorais em diversos estados membros do país, motivo pelo qual os presentes Embargos se fazem necessários, tanto ao fim de prequestionamento, quanto para melhor elucidar os motivos pelos quais esse d. Tribunal adota posicionamento divergente*".

A alegação do candidato não prospera no presente caso, tendo em vista que a questão já encontra-se devidamente enfrentada no acórdão embargado.

Faço a transcrição na íntegra do trecho do acórdão em que essa Corte decidiu pela aplicação do enunciado nº 20, da Súmula desse Tribunal, que estabelece como indispensável a forma prescrita no artigo 22, §1º e §2º da Resolução nº 23.553/2017, que se repete no artigo 18, §1º da Resolução nº 23.463/2015, também do Tribunal Superior Eleitoral, apesar dos esclarecimentos e dos precedentes de outros tribunais citados pela parte.

"Em que pese o prestador trazer aos autos esclarecimentos e julgados de outros tribunais no sentido de que a falha em questão não compromete a regularidade das contas em exame, na verdade este Tribunal vem adotando a aplicação da Súmula 20, de 23/01/2018, qual seja, "O artigo 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalvas, ainda que identificado o doador."

Diante disso, entendo que não há qualquer vício no acórdão embargado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Écomo voto.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Processo 0608069-08.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608069-08.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 RICARDO MENDES DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: RICARDO MENDES Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 7327209, através da GRU ID 7973259, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019 EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0605948-07.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605948-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE ROBERTO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839

DESPACHO

Nada há a prover com relação àpetição de id 7233359, devendo os autos serem arquivados.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0608169-60.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608169-60.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: FABIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DEPÓSITO EM DINHEIRO DE VALOR ACIMA DE R$ 1.064,10. VIOLAÇÃO AO ART. 22, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/2017.

1. Com efeito, o recebimento de doação financeira, por intermédio de depósito bancário, em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 22, §1°, da Resolução TSE n° 23.553/2017 (R$ 1.064,10), denota falha grave, apta a comprometer a integridade das contas e impor a sua desaprovação.

2. Não por outra razão, esta Corte Regional, em sessão plenária realizada no dia 12 de novembro de 2018, aprovou, por unanimidade, questão de ordem atinente àaplicação do verbete n° 20 da Súmula deste Tribunal, inicialmente vocacionado àorientação das decisões nos processos egressos do pleito de 2016, também para os feitos referentes às eleições de 2018.

3. Em tais hipóteses, exige-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores assim recebidos e indevidamente utilizados, em estrita observância às prescrições radicadas no art. 22, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/17, em combinação com o disposto no art. 34, caput e §6º, deste mesmo normativo, em uma exegese teleológica.

4. Por fim, quanto àdoação identificada pelo órgão técnico e não reconhecida pelo candidato, considerando que as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos, decorrentes de materiais de propaganda eleitoral, nos termos do art. 9º, §6º, inciso II c/c art. 63, §3º, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, não se submetem àemissão do recibo eleitoral, há de se superar tal irregularidade.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. IMPOSITIVA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DAS VERBAS DECORRENTES DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 22, §1°, DO MESMO ATO NORMATIVO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de FABIO SANTOS DA SILVA candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 3049609).

As contas foram submetidas a exame pela Secretaria de Controle e Auditoria deste Tribunal, adotando-se as diretrizes do exame simplificado, de acordo com os arts. 65 a 70 da Resolução TSE nº 23.553/2017. A unidade técnica emitiu parecer conclusivo no qual considera que as irregularidades identificadas comprometem as contas prestadas, razão pela qual opinou pela sua desaprovação, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 5776159).

Intimado acerca do aludido parecer, na forma do art. 75 da Resolução TSE 23.553/2017, o postulante ao cargo

esclareceu que, de fato, devido àcorreria da campanha, cometeu um equívoco na forma de efetuar o depósito em sua conta. Por outro lado, não reconhece a doação que teria sido feita pelo candidato Lindberg Farias, conforme apontado no parecer.

Novo parecer conclusivo no qual se ratificou a manifestação pela desaprovação das contas (ID 7170309).

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas (ID 7331259).

Éo relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, aqui adotado como razão de decidir, foram observadas as seguintes irregularidades nas informações contábeis apresentadas:

"1. Foram identificadas doações financeiras, efetuadas pelo próprio candidato, com valor total acima de R$1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº23.553/2017;

2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas."

A falha descrita no item 1, refere-se a dois depósitos em espécie que teriam sido efetuados pelo próprio candidato, respectivamente, no valor de R$ 600,00 e R$ 900,00, ambos datados de 18.10.2018. Tais doações, somadas, resultam no montante de R$ 1.500,00.

Em defesa, não nega o requerente que tenha realizado o depósito, sustentando simplesmente que se tratou de um equívoco ocorrido "devido àcorreria da campanha".

No entanto, tal alegação não tem o condão de afastar a irregularidade, traduzindo sério óbice àidentificação da origem das receitas, circunstância que indica flagrante ofensa àtransparência das contas, justamente por inviabilizar a identificação da origem desse recurso, que não transitou pelo sistema bancário

Com efeito, o recebimento de doação financeira, por intermédio de depósito bancário, em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 22, §1°, da Resolução TSE n° 23.553/2017 (R$ 1.064,10), denota falha grave, apta a comprometer a integridade das contas e impor a sua desaprovação.

Nesse sentido, mister se faz o traslado de alguns arestos da mais alta Corte Eleitoral a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 18, §1º, DA RES.-TSE 23.643/2015. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, §1º, da Res.-TSE 23.463/15, as doações de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias. Por sua vez, o §3º estabelece que os recursos em desacordo com esse dispositivo não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional quando não for possível identificar o doador.

2. A realização de depósito identificado por determinada pessoa éincapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, dentre eles o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018.

3. No caso, segundo o TRE/PA, "o meio escolhido para a doação - depósito 'na boca do caixa' - [...] obstou a fiscalização sobre a origem dos recursos financeiros, pois do exame dos extratos da conta de campanha (fl. 11/12) não épossível extrair os dados do subscritor dos cheques".

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento de R$ 182.000,00 ao Tesouro Nacional.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 54359. Rel: Min. Jorge Mussi DJE 19/12/2018). (grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR.

DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 18, §1º DA RES. TSE Nº 23.463/2015. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. *In casu*, trata-se de prestação de contas relativa às eleições de 2016 em que o candidato ao cargo de vereador recebeu doação de recursos para sua campanha, por meio de depósito bancário, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Nas razões do regimental, o Parquet argumenta que não foi observado o art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, segundo o qual "as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

3. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, atestou a identificação da doadora do valor apontado como irregular por meio do número do CPF impresso no extrato eletrônico da conta de campanha.

4. Consoante decidido nesta sessão, no julgamento do AgR-REspe nº 265-35/RO, a maioria deste Tribunal assentou que a exigência de que as doações acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não émeramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.

5. Considerando a maioria formada no presente julgamento nos mesmos termos do paradigma supracitado, reajusto o meu voto no caso vertente a fim de dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar o recorrido a recolher aos cofres públicos o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. A desaprovação das contas em virtude de eventual gravidade da irregularidade mostra-se inaplicável na espécie, em respeito ao princípio da congruência, uma vez que referida pretensão não foi objeto do recurso especial.

7. Agravo regimental acolhido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de recolhimento ao erário do valorde R$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52902, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 92/93). (grifei)

No ponto, tenho por oportuno o traslado das sempre percucientes ponderações de Sua Excelência, o Ministro Luis Roberto Barroso, em voto-vista proferido no último dos julgados acima transcritos, por bem delimitar os contornos da situação em exame e seus nefastos desdobramentos (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52902):

"7. Entendo que a imposição de que as doações acima de R$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não émera exigência formal, mas busca assegurar a identificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. A aceitação de depósitos em espécie, em valor acima do permitido, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, justamente pela dificuldade de rastreamento dos valores. O descumprimento da exigência, portanto, écausa de reprovação das contas de campanha, em especial se o montante envolvido éelevado, como no presente caso, em que supera a metade dos recursos arrecadados.

8. A realização de depósitos identificados por uma determinada pessoa nada prova a respeito de sua origem, que, inclusive, pode advir de fontes vedadas, na medida em que os recursos depositados em espécie não tiveram trânsito pelo sistema bancário. Éexatamente esta a razão pela qual se exige que a doação seja realizada por meio de transferência bancária, mecanismo que permite o rastreamento de sua origem, minimizando as possibilidades de operações irregulares. Trata-se de exigência que amplia a segurança do modelo de captação de recursos de campanha autorizado pela legislação".(grifei)

Não por outra razão, esta Corte Regional, em sessão plenária realizada no dia 12 de novembro de 2018, aprovou, por unanimidade, questão de ordem atinente àaplicação do verbete n° 20 da Súmula deste Tribunal, inicialmente vocacionado àorientação das decisões nos processos egressos do pleito de 2016, também para os feitos referentes às eleições de 2018. Eis o que diz o enunciado:

Súmula nº 20- "O art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalvas, ainda que identificado o doador".

(Processo Administrativo nº 0600180-37.2017.6.19.0000, julgado em 18/12/2017) (Publicada no DJERJ de 23/01/2018, 24/01/2018 e 25/01/2018)

Dessa forma, considerando o recebimento, pelo candidato, de créditos sem a utilização do sistema de transferência eletrônica, no valor total de R$ 1.500,00, importe superior, portanto, ao limite estabelecido pela Resolução TSE nº

23.553/17, impõe-se a desaprovação das contas, a teor do que estabelece a citada Súmula.

Em tais hipóteses, exige-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores assim recebidos e indevidamente utilizados, em estrita observância às prescrições radicadas no art. 22, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/17, em combinação com o disposto no art. 34, caput e §6º, deste mesmo normativo, em uma exegese teleológica.

Por fim, quanto àirregularidade descrita no item 2 do parecer, declara o candidato (ID 5988359) que não reconhece a doação que teria sido feita por Luiz Lindberg Farias Filho, no valor de R$ 1.230,00, correspondente a 80,29% do total das doações recebidas.

Diante de tal afirmação, e considerando que as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos, decorrentes de materiais de propaganda eleitoral, nos termos do art. 9º, §6º, inciso II c/c art. 63, §3º, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, não se submetem àemissão do recibo eleitoral, há de se superar tal irregularidade.

No mesmo sentido, confira o seguinte precedente deste E. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. Ausência de extratos bancários com abrangência de todo o período de campanha eleitoral. Aplicabilidade da Súmula 11 deste Tribunal a ressalvar a falha.

II. Omissão de receita proveniente de doações estimáveis em dinheiro realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame. Alegação de desconhecimento das referidas doações por parte da requerente. Irregularidade afastada por ausência de recibos eleitorais aptos a comprovar a falha, frente àsua dispensabilidade pela Resolução TSE nº 23.553/17.

Aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 060469836 - Relator GUILHERME COUTO DE CASTRO - DJERJ de 04/07/2019) (grifei)

Por todo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de FABIO SANTOS DA SILVA, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, fica o candidato obrigado a recolher, ao Tesouro Nacional, o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativo àparcela das doações irregularmente recebidas por depósito em espécie e indevidamente empregadas na campanha, em estrita observância às prescrições radicadas no art. 22, §§3º e 4º , em combinação com o disposto no art. 34, *caput* e §6º da Resolução TSE nº 23.553/17, por se tratar de recurso de origem ignorada, providência que deve ser ultimada no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado do presente *decisum*, nos termos da regra insculpida no art. 34, §2º, deste mesmo normativo.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Processo 0607244-64.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607244-64.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCO ANTONIO NEVES CABRAL DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454 ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843 ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726 ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783 REQUERENTE: MARCO ANTONIO NEVES CABRAL ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454 ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843 ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726 ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783

Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 8056559

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019 MARCIA DA SILVA RAIMUNDO

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0606416-68.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606416-68.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 SERGIO RICARDO DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: BRUNO JOSE SILVESTRE DE BARROS - OAB/RJ148373 REQUERENTE: SERGIO RICARDO DE LIMA ADVOGADO: BRUNO JOSE SILVESTRE DE BARROS - OAB/RJ148373

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº. 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº. 8065959.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0605856-29.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605856-29.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ROSIMERI DA SILVA MARONGIU

ADVOGADOS DA REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.

Doação efetuada em patamar superior a R$ 1.064,10. Obrigatoriedade de utilização da via eletrônica, nos termos do art. 22, §1°, da Resolução TSE n° 23.557/2017. Previsão de caráter taxativo. Impossibilidade de flexibilização. Aplicação do entendimento consubstanciado no verbete n° 20, da Súmula de Jurisprudência Predominante deste

Tribunal às Eleições de 2018, consoante decidido pelo plenário desta Corte, de forma unânime, em questão de ordem deliberada em 12 de novembro de 2018. Impropriedade que macula a regularidade das informações contábeis trazidas a juízo. Precedente do TSE. Necessidade de devolução do montante percebido ao Tesouro Nacional, na forma dos artigos 22, §3° e 34, da supramencionada Resolução.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ROSIMERI DA SILVA MORONGIU, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID nº 2184309).

As contas foram submetidas a exame pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, que emitiu um primeiro parecer conclusivo (ID nº 5694009), manifestando-se pela desaprovação das contas, nos moldes do art. 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/17, por considerar que as falhas então identificadas comprometiam a regularidade das contas.

Intimada acerca do parecer conclusivo, na forma do art. 75 da Resolução TSE 23.553/2017 (ID nº 5744259), a candidata apresentou a petição de ID nº 5889759, razão pela qual o feito foi remetido novamente àCoordenadoria de Contas Partidárias para análise.

No segundo parecer técnico conclusivo (ID nº 7041859), o órgão Técnico ratificou sua opinião pela desaprovação das contas, tendo em vista que não foi apresentada qualquer comprovação apta a modificar a manifestação anterior.

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas com determinação de recolhimento da importância de R$ 1.400,00, consoante Parecer ID nº 7041859.

Éo relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do segundo parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, aqui adotado como razão de decidir, foi observada a seguinte irregularidade nas informações contábeis apresentadas: Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, acima de R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Consoante o disposto no art. 22, §1°, da Resolução TSE n° 23.553/2017, as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, providência não observada no presente caso, em que foi efetuado depósito em espécie.

Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária realizada no dia 12 de novembro de 2018, foi aprovada, por unanimidade, questão de ordem atinente àaplicação do verbete n° 20, da Súmula deste Tribunal, aos processos de prestação de contas referentes às eleições de 2018, nos seguintes termos:

Súmula nº 20 - “O art. 18, §1°, da Resolução TSE n° 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalvas, ainda que identificado o doador”. (Processo Administrativo nº 0600180-37.2017.6.19.0000, julgado em 18/12/2017.) (Publicada no DJERJ de 23/01/2018, 24/01/2018 e 25/01/2018.)

Ante o teor do supramencionado entendimento consolidado, pode-se concluir que a falha encontrada apresenta considerável gravidade, a comprometer a regularidade das contas. Com efeito, a impropriedade identificada não só denota a ausência de consistência e confiabilidade das contas sob análise, como macula a transparência que deve

permear o financiamento das campanhas eleitorais, exigência indispensável àpreservação da igualdade entre os candidatos e da higidez do certame.

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 18, §1º, DA RES.-TSE 23.643/2015. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 18, §1º, da Res.-TSE 23.463/15, as doações de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias. Por sua vez, o §3º estabelece que os recursos em desacordo com esse dispositivo não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional quando não for possível identificar o doador. 2. A realização de depósito identificado por determinada pessoa éincapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, dentre eles o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018. 3. No caso, segundo o TRE/PA, "o meio escolhido para a doação - depósito 'na boca do caixa' - [...] obstou a fiscalização sobre a origem dos recursos financeiros, pois do exame dos extratos da conta de campanha (fl. 11/12) não épossível extrair os dados do subscritor dos cheques". 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento de R$ 182.000,00 ao Tesouro Nacional. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 54359. Rel: Min. Jorge Mussi DJE 19/12/2018).

Por fim, configurada a irregularidade na doação efetuada, impõe-se o recolhimento do total percebido (R$ 1.400,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 22, §3°, da Resolução TSE n° 23.553/17, na forma descrita em seu art. 34, mediante emissão de GRU.

Por todo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de ROSIMERI DA SILVA MORONGIU, candidata ao cargo de Deputado FEDERAL nas eleições de 2018, na forma do art. 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com determinação de devolução de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos dos artigos 22, §3° e 34, daquele supramencionado normativo.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Processo 0605594-79.2018.6.19.0000

Processo nº 0605594-79.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIANO OLIVEIRA PEREIRA DEPUTADO FEDERAL, FABIANO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHÃES BORGES - RJ147678 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHÃES BORGES - RJ147678

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de FABIANO OLIVEIRA PEREIRA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

---

Processo 0607658-62.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607658-62.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: REGINALDO ALVES CANELLAS

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em virtude do caráter jurisdicional atribuído às prestações de contas, com o advento da Lei n.º 12.034/09, éimprescindível o atendimento de todas as formalidades pertinentes aos processos judiciais, mormente no que diz respeito àcapacidade postulatória.

2. A ausência de constituição de advogado devidamente habilitado na prestação de contas éapta a ensejar o seu julgamento como não prestadas, a teor do disposto no §2º, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017

3. Frustradas tentativas de intimação do prestador das contas, com vistas àregularização de sua representação processual, inclusive nos endereços constantes no RRC e no cadastro eleitoral.

4. Não cabe àJustiça Eleitoral alargar as possibilidades para resolução das pendências verificadas nas demandas contábeis, o que ensejaria verdadeira eternização da instrução dos feitos dessa natureza, em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo.

5. Dever do candidato de manter atualizado seu endereço junto àJustiça Eleitoral. Aplicação do entendimento adotado no enunciado nº 1 da súmula de jurisprudência desta Corte Regional.

6. Pareceres da Unidade Técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral pela não prestação das contas. Acolhimento.

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NOS TERMOS DO ART. 77, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017, fazendo incidir a restrição àobtenção de certidão de quitação de que trata o art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo sobremencionado.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de REGINALDO ALVES CANELLAS, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2018.

O requerente apresentou suas contas, nos IDs 1074259, 1074309,1074359, 1074409 e 1074459.

Certidão de ID 2380159 atestando que não foi localizada procuração nos autos.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 2963909).

O requerente foi intimado, via email, para regularizar a sua representação processual (ID 2975459).

O órgão técnico desta Corte emitiu o parecer conclusivo (ID 6326459), manifestando-se pela não prestação das contas, nos moldes do art. 77, inciso IV e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/17, face àausência do instrumento de mandato.

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela não prestação das contas, consoante parecer ID 6530959.

Despacho de ID 6566959, determinando a intimação do postulante ao cargo, via correios, com aviso de recebimento, no endereço indicado no RRC para atribuição de CNPJ, bem como naquele constante de seu cadastro eleitoral, caso não coincidentes, a fim de regularizar sua representação processual, e para ciência acerca do parecer conclusivo.

Envelope devolvido com a informação de "endereço insuficiente", referente ao endereço Rua Joaquim de Araújo, 147, Paciência, Rio de Janeiro - RJ (ID 7066459).

Aviso de recebimento assinado por terceiro, dirigido ao endereço Estrada Manguariba - rua 10, 121, cs 01, Manguariba, Campo Grande, Paciência - Rio de Janeiro - RJ (ID 7066759).

Certidão de ID 7067109, asseverando a devolução da comunicação postal, contendo a intimação de ID 6649209, bem como a juntada do aviso de recebimento atinente àintimação ID 6649259.

Éo relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, foi observada a seguinte omissão, apta a ensejar a não prestação das contas: *não foi apresentado o Instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

De fato, observa-se que não houve constituição de advogado nos autos, o que, em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, impede a análise dos documentos acostados e, por conseguinte, o julgamento de seu mérito, já que ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável àrepresentação válida dos interesses da parte em juízo. Vejamos.

Em virtude do caráter jurisdicional atribuído às prestações de contas, com o advento da Lei 12.034/09, éimprescindível o atendimento de todas as formalidades pertinentes aos processos judiciais, mormente no que diz respeito àcapacidade postulatória, sendo, por isso, fundamental a constituição de advogado. A ausência de constituição de causídico devidamente habilitado na prestação de contas éapta a ensejar o seu julgamento como não prestadas, a teor do disposto no §2º, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 77 (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Nesse sentido, trago àcolação os precedentes de outras Cortes Regionais sobre o tema:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO. DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Devem as contas serem julgadas não prestadas por ausência de procuração, documento essencial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de prestação de contas, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo. Contas julgadas não prestadas."

(TRE-AM - PC: 060229781 MANAUS - AM, Relator: MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 20/03/2019, Página 12)(g.n.)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. ARTIGO 48, §7º. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 77, §2º. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 83, I. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Contas julgadas não prestadas."

(TRE-SE - PC: 060128802 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 063, Data 05/04/2019, Página 20) (g.n.)

Frise-se que foram realizadas diversas tentativas de intimação do prestador das contas a fim de que ele regularizasse sua representação processual, conforme se verifica nos IDs 2975459, 7066459 e 7066759. Todavia, todas foram infrutíferas, não cabendo àJustiça Eleitoral alargar as possibilidades para resolução das pendências verificadas nos processos de contas, o que ensejaria verdadeira eternização da instrução dos feitos dessa natureza, em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo.

Nessa esteira, menciona-se o posicionamento adotado no Enunciado nº 1 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, *verbis:*

"São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados." (Publicada no DJERI de 24/03/11)

Dessa forma, considero válidas as intimações do candidato, nos termos do referido entendimento sumular, uma vez que, não tendo cumprido o ônus de manter atualizado seu endereço junto àJustiça Eleitoral, persistiu não regularizada sua representação processual, em ofensa ao art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Confiram-se os precedentes desta Corte Eleitoral:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I - Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - E de responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal.2222 Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal."

(TRE-RJ - PC: 060870826 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 111, Data 30/05/2019)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - E de responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal. Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal."

(TRE-RJ - PC: 060651538 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 099, Data 15/05/2019)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - Éde responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal. Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, determinando-se a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do diretório estadual, na forma do art. 83, II, do mesmo diploma normativo."

(TRE-RJ - PC: 060513055 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 081, Data 26/04/2019)

Assim sendo, a irregularidade quanto àfalta de representação processual écausa apta a justificar o julgamento das contas como não prestadas, mormente quando franqueada a prévia possibilidade de supressão de tal falha, permanecendo, entretanto, inerte o postulante ao cargo.

Por fim, cumpre enfatizar que, com base nas informações disponíveis no SPCE, o órgão técnico constatou que houve movimentação financeira, no valor total de R$ 510,00, sob a rubrica “outros recursos”, sem que tenha identificado qualquer registro do recebimento recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de valores de origem não identificada ou de fonte vedada, bem como verificou o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, obtidos com a verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R$ 8.720,00.

Diante disso, não se faz necessária a devolução ao Tesouro dos valores movimentados em campanha, uma vez que não evidenciado, até o presente momento, a utilização de recursos financeiros públicos dentre os utilizados, a justificar qualquer determinação nesse sentido, no bojo de decisão que julga as contas como não prestadas, *ex vi* do disposto no art. 82, §1º, da mesma Resolução TSE nº 23.553/17.

Por todo exposto, impõe-se o julgamento das contas de REGINALDO ALVES CANELLAS, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2018, como NÃO PRESTADAS, na forma do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, fazendo incidir a restrição àobtenção de certidão de quitação de que trata o art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo sobremencionado.

Écomo voto.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Processo 0604859-46.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604859-46.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS FORTES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em virtude do caráter jurisdicional atribuído às prestações de contas, com o advento da Lei n.º 12.034/09,

éimprescindível o atendimento de todas as formalidades pertinentes aos processos judiciais, mormente no que diz respeito àcapacidade postulatória.

2. A ausência de constituição de advogado devidamente habilitado na prestação de contas éapta a ensejar o seu julgamento como não prestadas, a teor do disposto no §2º, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017

3. Frustradas tentativas de intimação do prestador das contas, com vistas àregularização de sua representação processual, inclusive nos endereços constantes no RRC e no cadastro eleitoral.

4. Não cabe àJustiça Eleitoral alargar as possibilidades para resolução das pendências verificadas nas demandas contábeis, o que ensejaria verdadeira eternização da instrução dos feitos dessa natureza, em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo.

5. Dever do candidato de manter atualizado seu endereço junto àJustiça Eleitoral. Aplicação do entendimento adotado no enunciado nº 1 da súmula de jurisprudência desta Corte Regional.

6. Pareceres da Unidade Técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral pela não prestação das contas. Acolhimento.

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NOS TERMOS DO ART. 77, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017, fazendo incidir a restrição àobtenção de certidão de quitação de que trata o art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo sobremencionado.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JULIO CESAR DOS SANTOS FORTES candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas eleições de 2018.

O candidato apresentou documentos nos IDs 558759 e 558709.

Certidão ID 1323609 informando a não localização de procuração outorgando poderes a advogado nos presentes autos.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 1797509).

Informação ID 3365409, na qual écomunicado que *"o instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas em exame não foi apresentado, descumprindo-se o art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017."*

Certidão ID 3833109, comunicando a intimação do candidato, via email, para regularizar a sua representação processual (ID 5302309).

O órgão técnico desta Corte emitiu o parecer conclusivo (ID 5450609), manifestando-se pela não prestação das contas, nos moldes do art. 77, inciso IV e 1º, da Resolução TSE nº 23.553/17, face àausência do instrumento de mandato.

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela não prestação das contas, consoante parecer de ID 5702409.

Despacho de ID 5892109, determinando a intimação do candidato, via correios, com aviso de recebimento, no endereço indicado no RRC para atribuição de CNPJ, bem como naquele constante do cadastro eleitoral do interessado, caso não coincidentes, a fim de regularizar sua representação processual, e para ciência acerca do parecer conclusivo.

Intimação em atendimento ao despacho acima mencionado, no ID 5973459.

Retorno da comunicação postal no ID 6318709, assinado por terceiro.

Certidão de ID 6660159 asseverando que em 05.08.2019 decorreu o prazo para manifestação.

Despacho ID 6988409 determinando a intimação do candidato por meio do DJE , a fim de que o mesmo se manifestasse acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela SCA, nos termos do art. 75, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e, em aplicação por analogia, do procedimento previsto para as hipóteses de revelia (art. 346, do CPC).

Intimação realizada pelo DJE em 06.09.2019, não havendo manifestação (ID 7178109).

Éo relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, foi observada a seguinte omissão, apta a ensejar a não prestação das contas: *não foi apresentado o Instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

De fato, observa-se que não houve constituição de advogado nos autos, o que, em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, impede a análise dos documentos acostados e, por conseguinte, o julgamento de seu mérito, já que ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável àrepresentação válida dos interesses da parte em juízo. Vejamos.

Em virtude do caráter jurisdicional atribuído às prestações de contas, com o advento da Lei n.º 12.034 /09, éimprescindível o atendimento de todas as formalidades pertinentes aos processos judiciais, mormente no que diz respeito àcapacidade postulatória, sendo, por isso, fundamental a constituição de advogado. A ausência de constituição de causídico devidamente habilitado na prestação de contas éapta a ensejar o seu julgamento como não prestadas, a teor do disposto no §2º, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

“Art. 77 (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.”

Nesse sentido, trago àcolação os precedentes de outras Cortes Regionais sobre o tema:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO. DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Devem as contas serem julgadas não prestadas por ausência de procuração, documento essencial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de prestação de contas, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo. Contas julgadas não prestadas."

(TRE-AM - PC: 060229781 MANAUS - AM, Relator: MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 20/03/2019, Página 12)(g.n.)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. ARTIGO 48, §7º. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 77, §2º. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 83, I. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Contas julgadas não prestadas."

(TRE-SE - PC: 060128802 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 063, Data 05/04/2019, Página 20) (g.n.)

Frise-se que foram realizadas diversas tentativas de intimação do prestador das contas a fim de que a mesma regularizasse sua representação processual, conforme se verifica nos IDS 5302309, 6318709 e 7178109. Todavia, todas foram infrutíferas, não cabendo àJustiça Eleitoral alargar as possibilidades para resolução das pendências verificadas nos processos de contas, o que ensejaria verdadeira eternização da instrução dos feitos dessa natureza, em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo.

Nessa esteira, menciona-se o posicionamento adotado no Enunciado nº 1 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, *verbis:*

"São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados." (Publicada no DJERI de 24/03/11)

Dessa forma, considero válida a intimação do candidato, nos termos do referido entendimento sumular, uma vez que, não tendo cumprido o ônus de manter atualizado seu endereço junto àJustiça Eleitoral, persistiu não regularizada sua representação processual, em ofensa ao art. 56, inciso II, alínea *"f"* da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Confiram-se os precedentes desta Corte Eleitoral:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I - Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - E de responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal.2222 Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal."

(TRE-RJ - PC: 060870826 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 111, Data 30/05/2019)

_____

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - E de responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal. Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal."

(TRE-RJ - PC: 060651538 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 099, Data 15/05/2019)

_____

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - Éde responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal. Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, determinando-se a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do diretório estadual, na forma do art. 83, II, do mesmo diploma normativo."

(TRE-RJ - PC: 060513055 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 081, Data 26/04/2019)

Assim sendo, a irregularidade quanto àfalta de representação processual écausa apta a justificar o julgamento das contas como não prestadas, mormente quando franqueada a prévia possibilidade de supressão de tal falha, permanecendo, entretanto, inerte o candidato.

Por fim, cumpre enfatizar que, com base no extrato bancário, disponível no SPCE, o órgão técnico verificou que não houve movimentação financeira. Informou, ainda, não ter havido registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a não identificação do recebimento de valores de origem não identificada e de fonte vedada.

Por todo exposto, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de campanha de JULIO CESAR DOS SANTOS FORTES, candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, nas eleições de 2018, na forma do art. 77, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, fazendo incidir a restrição àobtenção de certidão de quitação de que trata o art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo sobremencionado.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Processo 0607161-48.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607161-48.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: RODRIGO CRISTIANO DE JESUS FEIJO

ADVOGADA DO REQUERENTE: CLAUDIA ALVES ARAUJO - RJ079896

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Extrato da prestação de contas sem assinatura do prestador de contas, em desacordo com o disposto no artigo 48, §5º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Omissão que constitui óbice intransponível, porquanto impossibilita a fiscalização desta Justiça Especializada acerca da movimentação de recursos empreendidos pelo candidato em sua campanha. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NOS TERMOS DO ART. 77, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017, fazendo incidir a restrição àobtenção de certidão de quitação de que trata o art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo sobremencionado.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de RODRIGO CRISTIANO DE JESUS FEIJÓ, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, nas eleições de 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID nº 2573459).

As contas foram submetidas a exame pela unidade de controle técnico deste Tribunal, a qual elaborou o Relatório de Diligências (ID n.º 6200609).

Intimado acerca do supramencionado relatório, nos termos do §1º do art. 72, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato quedou-se inerte.

O órgão de contas desta Corte emitiu parecer conclusivo (ID n.º 6906209), manifestando-se pela não prestação das contas, nos moldes do art. 77, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/17, considerando a ausência de elementos mínimos que permitam a sua análise.

No ID nº 7169209 éapresentada petição na qual éinformado pela advogada do prestador das contas:

(...)" vem informar, que tentou, diversas vezes, contato com ele por e-mail, telefone, redes sociais, mas, infelizmente, não obteve êxito.

Comunicando o fato ao contador, ambos novamente tentaram mas, apesar das várias mensagens enviadas, nenhuma teve resposta para que fosse possível tomar as providências necessárias no presente feito no sentido de obter decisão a ele favorável.

Sendo assim, nada mais restou além de informar a esse juízo."

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não prestação das contas, consoante parecer de ID nº 7200209.

Éo relatório.

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que, apesar de devidamente intimado para manifestação acerca do parecer ID6200609 emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, na forma do §1º do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato permaneceu inerte.

Frise-se que na petição ID 7169209 écomunicado pela patrona dos presentes autos que, diante da impossibilidade de contato com o prestador das contas, *"nada mais restou além de informar a esse juízo."*

A questão aduzida pelo órgão técnico como apta a considerar como não prestadas as contas do candidato éa ausência de apresentação de peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017), a saber:

Extrato da prestação de contas sem assinatura do candidato e do profissional habilitado em contabilidade, *"uma vez que no documento apresentado no ID 1269459 consta a mesma assinatura nos campos destinados àassinatura do candidato, administrador financeiro e contabilista, em desacordo com o disposto no artigo 48,§ 5º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017."* (ID 6906209).

Apontou, ainda, a Secretaria de Controle e Auditoria que *"a ausência de assinatura na prestação de contas impossibilita a identificação e comprovação de que, de fato, o candidato prestou suas contas, ciente do teor das informações prestadas àJustiça Eleitoral e se responsabilizando por sua veracidade."* (ID 6906209).

Diante disso, verifica-se tratar-se de óbice intransponível, uma vez que impossibilita a fiscalização desta Justiça Especializada acerca da movimentação de recursos empreendidos pelo candidato em sua campanha.

Nesse sentido, trago àcolação julgado deste Regional:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DEVIDAMENTE ASSINADO E DO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSINADO PELO PRESTADOR DE CONTAS E PELO CONTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

2. A falta de capacidade postulatória impede o exame do mérito da prestação de contas, quando não sanada a falha no prazo determinado, dando ensejo ao julgamento das contas como não prestadas. Precedente do TSE.

3. Ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas. Infração ao disposto no art. 48, §5º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. A assinatura no extrato da prestação de contas faz-se necessária para comprovar que o candidato de fato prestou suas contas, ciente do teor das informações enviadas àJustiça Eleitoral.

5. Elementos indispensáveis para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. Por conseguinte, ficará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução.

7. Contas julgadas NÃO PRESTADAS." (grifamos)

(PC - PRESTACAO DE CONTAS n 060719268 - rio de janeiro/RJ, ACÓRDÃO de 08/07/2019, Relator(a) PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 154, Data 23/07/2019)

Ademais, ressaltou a coordenadoria de contas deste Tribunal que não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para o prestador das contas.

No entanto, foi possível constatar que, de acordo com as informações disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, não houve registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem foram constatados recebimentos de valores de origem não identificada ou de fonte vedada.

Verificou-se, porém, o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, obtidos com a verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário, no montante, respectivamente, de R$ 245,87 e R$ 3.919,63.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, a teor do art. 28, §6º, II, da Lei 9.504/97, o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, obtidos com verba do FEFC, somente podem ser objeto de comprovação na prestação de contas do doador, razão pela qual não écabível a sua discussão nestes autos. Relativamente às doações estimáveis com recursos do FP, observa-se que as mesmas estão discriminadas no ID1269359.

No mais, tendo em vista a inexistência de assinatura do prestador na presente prestação de contas, impõe-se o seu

julgamento como não prestadas, haja vista tal falha obstar a identificação e comprovação de que, de fato, o candidato prestou suas contas, bem como esteve o mesmo ciente do teor das informações prestadas àJustiça Eleitoral, responsabilizando-se por sua veracidade.

Por todo exposto, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de campanha de RODRIGO CRISTIANO DE JESUS FEIJO, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, nas eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, fazendo incidir a restrição àobtenção de certidão de quitação de que trata o art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo sobremencionado.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Processo 0608751-60.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608751-60.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA LIMA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em virtude do caráter jurisdicional atribuído às prestações de contas, com o advento da Lei n.º 12.034/09, éimprescindível o atendimento de todas as formalidades pertinentes aos processos judiciais, mormente no que diz respeito àcapacidade postulatória.

2. A ausência de constituição de advogado devidamente habilitado na prestação de contas éapta a ensejar o seu julgamento como não prestadas, a teor do disposto no §2º, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017

3. Frustradas tentativas de intimação do prestador das contas, com vistas àregularização de sua representação processual, inclusive nos endereços constantes no RRC e no cadastro eleitoral.

4. Não cabe àJustiça Eleitoral alargar as possibilidades para resolução das pendências verificadas nas demandas contábeis, o que ensejaria verdadeira eternização da instrução dos feitos dessa natureza, em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo.

5. Dever do candidato de manter atualizado seu endereço junto àJustiça Eleitoral. Aplicação do entendimento adotado no enunciado nº 1 da súmula de jurisprudência desta Corte Regional.

6. Pareceres da Unidade Técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral pela não prestação das contas. Acolhimento.

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NOS TERMOS DO ART. 77, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017, fazendo incidir a restrição àobtenção de certidão de quitação de que trata o art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo sobremencionado.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CARLOS ALBERTO TEIXERA LIMA candidato ao cargo de DEPUTADO

FEDERAL nas eleições de 2018.

O candidato apresentou documentos nos IDs 1841559 e 1841609.

Certidão ID 2750259 informando a não localização da procuração nos presentes autos.

Informação ID 5275459, na qual écomunicado que *"o instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas em exame não foi apresentado, descumprindo-se o art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017."*

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 7335059).

O candidato foi intimado, via email, para regularizar a sua representação processual (ID 5302309).

Certidão de que não houve manifestação em relação àintimação supramencionada no ID 5609109.

O órgão técnico desta Corte emitiu o parecer conclusivo (ID 5650559), manifestando-se pela não prestação das contas, nos moldes do art. 77, inciso IV e 1º, da Resolução TSE nº 23.553/17, face àausência do instrumento de mandato.

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela não prestação das contas, consoante parecer de ID 5964359.

Despacho de ID 6059259, determinando a intimação do candidato, via correios, com aviso de recebimento, no endereço indicado no RRC para atribuição de CNPJ, bem como naquele constante do cadastro eleitoral do interessado, caso não coincidentes, a fim de regularizar sua representação processual, e para ciência acerca do parecer conclusivo.

Intimação em atendimento ao despacho acima mencionado, no ID 6189959.

Retorno da comunicação postal no ID 6729859, assinado por terceiro.

Certidão de ID 6993009 asseverando o encaminhamento da intimação do candidato via correios, no endereço constante no RRC para atribuição de CNPJ e no cadastro eleitoral, e que não houve manifestação acerca da referida intimação.

Éo relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, foi observada a seguinte omissão, apta a ensejar a não prestação das contas: *não foi apresentado o Instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

De fato, observa-se que não houve constituição de advogado nos autos, o que, em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, impede a análise dos documentos acostados e, por conseguinte, o julgamento de seu mérito, já que ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável àrepresentação válida dos interesses da parte em juízo. Vejamos.

Em virtude do caráter jurisdicional atribuído às prestações de contas, com o advento da Lei n.º 12.034 /09, éimprescindível o atendimento de todas as formalidades pertinentes aos processos judiciais, mormente no que diz respeito àcapacidade postulatória, sendo, por isso, fundamental a constituição de advogado. A ausência de constituição de causídico devidamente habilitado na prestação de contas éapta a ensejar o seu julgamento como não prestadas, a teor do disposto no §2º, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

“Art. 77 (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.”

Nesse sentido, trago àcolação os precedentes de outras Cortes Regionais sobre o tema:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO. DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Devem as contas serem julgadas não prestadas por ausência de procuração, documento essencial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de prestação de contas, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo. Contas julgadas

não prestadas."

(TRE-AM - PC: 060229781 MANAUS - AM, Relator: MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 20/03/2019, Página 12)(g.n.)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. ARTIGO 48, §7º. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 77, §2º. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 83, I. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Contas julgadas não prestadas."

(TRE-SE - PC: 060128802 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 063, Data 05/04/2019, Página 20) (g.n.)

Frise-se que foram realizadas diversas tentativas de intimação do prestador das contas a fim de que a mesma regularizasse sua representação processual, conforme se verifica nos IDS 5302309 e 6729859. Todavia, todas foram infrutíferas, não cabendo àJustiça Eleitoral alargar as possibilidades para resolução das pendências verificadas nos processos de contas, o que ensejaria verdadeira eternização da instrução dos feitos dessa natureza, em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo.

Nessa esteira, menciona-se o posicionamento adotado no Enunciado nº 1 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, *verbis:*

"São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados." (Publicada no DJERI de 24/03/11)

Dessa forma, considero válida a intimação do candidato, nos termos do referido entendimento sumular, uma vez que, não tendo cumprido o ônus de manter atualizado seu endereço junto àJustiça Eleitoral, persistiu não regularizada sua representação processual, em ofensa ao art. 56, inciso II, alínea *"f"* da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Confiram-se os precedentes desta Corte Eleitoral:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I - Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - E de responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal.2222 Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal."

(TRE-RJ - PC: 060870826 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 111, Data 30/05/2019)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - E de responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal. Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal."

(TRE-RJ - PC: 060651538 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 099, Data 15/05/2019)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - Éde responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal. Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, determinando-se a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do diretório estadual, na forma do art. 83, II, do mesmo diploma normativo."

(TRE-RJ - PC: 060513055 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 081, Data 26/04/2019)

Assim sendo, a irregularidade quanto àfalta de representação processual écausa apta a justificar o julgamento das contas como não prestadas, mormente quando franqueada a prévia possibilidade de supressão de tal falha, permanecendo, entretanto, inerte o candidato.

Por fim, cumpre enfatizar que, com base no extrato bancário, disponível no SPCE, o órgão técnico verificou que não houve movimentação financeira. Informou, ainda, não ter havido registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a não identificação do recebimento de valores de origem não identificada e de fonte vedada.

Por todo exposto, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de campanha de CARLOS ALBERTO TEIXERA LIMA, candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, nas eleições de 2018, na forma do art. 77, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, fazendo incidir a restrição àobtenção de certidão de quitação de que trata o art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo sobremencionado.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Processo 0605556-67.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605556-67.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEX ANTUNES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ALEX ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO MACHADO - RJ203048

DESPACHO

ÀSecretaria Judiciária para que certifique se, nos autos da Petição 0600398-94, houve decisão determinando a suspensão, ou não, da execução dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Em caso negativo, adotem-se as providências determinadas no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017, remetendo-se cópia digitalizada dos presentes autos àAdvocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0604762-46.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604762-46.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: RENATO RIBEIRO MARINS JUNIOR

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em virtude do caráter jurisdicional atribuído às prestações de contas, com o advento da Lei n.º 12.034/09, éimprescindível o atendimento de todas as formalidades pertinentes aos processos judiciais, mormente no que diz respeito àcapacidade postulatória.

2. A ausência de constituição de advogado devidamente habilitado na prestação de contas éapta a ensejar o seu julgamento como não prestadas, a teor do disposto no §2º, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017

3. Frustradas tentativas de intimação do prestador das contas, com vistas àregularização de sua representação processual, inclusive nos endereços constantes no RRC e no cadastro eleitoral.

4. Não cabe àJustiça Eleitoral alargar as possibilidades para resolução das pendências verificadas nas demandas contábeis, o que ensejaria verdadeira eternização da instrução dos feitos dessa natureza, em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo.

5. Dever do candidato de manter atualizado seu endereço junto àJustiça Eleitoral. Aplicação do entendimento adotado no enunciado nº 1 da súmula de jurisprudência desta Corte Regional.

6. Pareceres da Unidade Técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral pela não prestação das contas. Acolhimento.

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NOS TERMOS DO ART. 77, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017, fazendo incidir a restrição àobtenção de certidão de quitação de que trata o art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo sobremencionado.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de RENATO RIBEIRO MARINS JUNIOR candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2018.

O candidato apresentou documentos nos IDs 117559, 117559 e 1175659.

Certidão ID 1315109 informando que o requerente não possui advogado.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 1774059).

Informação ID 3364959, na qual écomunicado que *"o instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas em exame não foi apresentado, descumprindo-se o art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017."*

Certidão ID 3832809, comunicando a intimação do candidato, via email, para regularizar a sua representação processual (ID 3832809).

O órgão técnico desta Corte emitiu o parecer conclusivo (ID 5450609), manifestando-se pela não prestação das contas, nos moldes do art. 77, inciso IV e 1º, da Resolução TSE nº 23.553/17, face àausência do instrumento de mandato.

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela não prestação das contas, consoante parecer de ID 5840709.

Despacho de ID 6011209, determinando a intimação do candidato, via correios, com aviso de recebimento, no endereço indicado no RRC para atribuição de CNPJ, bem como naquele constante do cadastro eleitoral do interessado, caso não coincidentes, a fim de regularizar sua representação processual, e para ciência acerca do parecer conclusivo.

Intimação em atendimento ao despacho acima mencionado, no ID 6022659.

Retorno da comunicação postal no ID 6311609, assinada por terceiro.

Certidão de ID 6660559 asseverando que em 05.08.2019 decorreu o prazo para manifestação.

Despacho ID 7001959 determinando a intimação do candidato por meio do DJE , a fim de que o mesmo se manifestasse acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela SCA, nos termos do art. 75, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e, em aplicação por analogia, do procedimento previsto para as hipóteses de revelia (art. 346, do CPC).

Intimação realizada pelo DJE em 06.09.2019, não havendo manifestação (ID 7178409).

Éo relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, foi observada a seguinte omissão, apta a ensejar a não prestação das contas: *não foi apresentado o Instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

De fato, observa-se que não houve constituição de advogado nos autos, o que, em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, impede a análise dos documentos acostados e, por conseguinte, o julgamento de seu mérito, já que ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável àrepresentação válida dos interesses da parte em juízo. Vejamos.

Em virtude do caráter jurisdicional atribuído às prestações de contas, com o advento da Lei n.º 12.034 /09, éimprescindível o atendimento de todas as formalidades pertinentes aos processos judiciais, mormente no que diz respeito àcapacidade postulatória, sendo, por isso, fundamental a constituição de advogado. A ausência de constituição de causídico devidamente habilitado na prestação de contas éapta a ensejar o seu julgamento como não prestadas, a teor do disposto no §2º, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

“Art. 77 (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.”

Nesse sentido, trago àcolação os precedentes de outras Cortes Regionais sobre o tema:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO. DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Devem as contas serem julgadas não prestadas por ausência de procuração, documento essencial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de prestação de contas, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo. Contas julgadas não prestadas."

(TRE-AM - PC: 060229781 MANAUS - AM, Relator: MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 20/03/2019, Página 12)(g.n.)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. ARTIGO 48, §7º. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 77, §2º. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 83, I. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em

regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Contas julgadas não prestadas."

(TRE-SE - PC: 060128802 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 063, Data 05/04/2019, Página 20) (g.n.)

Frise-se que foram realizadas diversas tentativas de intimação do prestador das contas a fim de que a mesma regularizasse sua representação processual, conforme se verifica nos IDS 3832809, 6311609 e 7178409. Todavia, todas foram infrutíferas, não cabendo àJustiça Eleitoral alargar as possibilidades para resolução das pendências verificadas nos processos de contas, o que ensejaria verdadeira eternização da instrução dos feitos dessa natureza, em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo.

Nessa esteira, menciona-se o posicionamento adotado no Enunciado nº 1 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, *verbis:*

"São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados." (Publicada no DJERI de 24/03/11)

Dessa forma, considero válida a intimação do candidato, nos termos do referido entendimento sumular, uma vez que, não tendo cumprido o ônus de manter atualizado seu endereço junto àJustiça Eleitoral, persistiu não regularizada sua representação processual, em ofensa ao art. 56, inciso II, alínea *"f"* da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Confiram-se os precedentes desta Corte Eleitoral:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I - Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - E de responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal.2222 Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal."

(TRE-RJ - PC: 060870826 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 111, Data 30/05/2019)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - E de responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal. Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal."

(TRE-RJ - PC: 060651538 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 099, Data 15/05/2019)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos. II - Éde responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, incidindo-se o teor do entendimento firmado no verbete nº 1 da Súmula deste Tribunal. Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, determinando-se a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do diretório estadual, na forma do art. 83, II, do mesmo diploma normativo."

(TRE-RJ - PC: 060513055 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 081, Data 26/04/2019)

Assim sendo, a irregularidade quanto àfalta de representação processual écausa apta a justificar o julgamento das contas como não prestadas, mormente quando franqueada a prévia possibilidade de supressão de tal falha, permanecendo, entretanto, inerte o candidato.

Por fim, cumpre enfatizar que, com base nos extratos bancários, disponíveis no SPCE, o órgão técnico constatou que houve movimentação financeira, no valor total de R$ 10.000,00, sob a rubrica “outros recursos”, sem que tenha identificado qualquer registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de valores de origem não identificada ou de fonte vedada.

Diante disso, não se faz necessária a devolução ao Tesouro dos recursos movimentados pela campanha, uma vez que não evidenciado, até o presente momento, o emprego de verba pública dentre os valores utilizados, a justificar qualquer determinação nesse sentido, no bojo de decisão que julga as contas como não prestadas, *ex vi* do disposto no art. 82, §1º, da mesma Resolução TSE nº 23.553/17.

Por todo exposto, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de campanha de RENATO RIBEIRO MARINS JUNIOR, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, nas eleições de 2018, na forma do art. 77, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, fazendo incidir a restrição àobtenção de certidão de quitação de que trata o art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo sobremencionado.

Rio de Janeiro, 10/10/2019 Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Gabinete da Secretaria

Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Processo: 2019.0.000004935-2

Responsável pelo suprimento: EDVALDO LEITE

Cargo:Analista Judiciário

Finalidade: Cobrir despesas de pequeno valor com a contratação de serviços não previsíveis, tais como reparo de bombas hidráulicas, reparo de portas de enrolar etc.

Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: 4.000,00 (quatro mil reais)

Data de concessão: 07/10/2019

Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal

Liberação dos limites: 14/10/2019

Período de Aplicação: De 14/10/2019 até 09/12/2019

Prazo de Comprovação: Até 19/12/2019

Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.

Forma da Concessão: Inciso I do art. 3º do ato 53/2018

Ordenador de Despesa: Bruno Cezar Andrade de Souza - Diretor-Geral

Delegação: Ato GP nº 125/2019, publicado no DJE/TRE-RJ nº 50, de 11/03/2019

Processo: 2019.0.000004948-4

Responsável pelo suprimento: EDVALDO LEITE

Cargo:Analista Judiciário

Finalidade: Cobrir despesas de pequeno valor com a aquisição de materiais de consumo não disponíveis no almoxarifado que venham a ser necessários, tais como alguns itens de construção civil, material hidráulico, elétrico, de marcenaria etc.

Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: 4.000,00 (quatro mil reais)

Data de concessão: 07/10/2019

Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal

Liberação dos limites: 14/10/2019

Período de Aplicação: De 14/10/2019 até 09/12/2019

Prazo de Comprovação: Até 19/12/2019

Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.

Forma da Concessão: Inciso I do art. 3º do ato 53/2018

Ordenador de Despesa: Bruno Cezar Andrade de Souza - Diretor-Geral

Delegação: Ato GP nº 125/2019, publicado no DJE/TRE-RJ nº 50, de 11/03/2019

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

009ª Zona Eleitoral

Editais

RP 49-84.2017.6.19.0009

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 009/2019 (3ª publicação)

PRAZO DE 30 DIAS

REPRESENTAÇÃO Nº 49-84.2017.6.19.0009 (9ª ZONA ELEITORAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: FREDERICO ROSA PINHEIRO

A Doutora Tatiana Schettino Pereira Nunes, Juíza da 9ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi proposta, perante este juízo, ação de representação em face de FREDERICO ROSA PINHEIRO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica o Sr. FREDERICO ROSA PINHEIRO, nascido em 11/12/1966, filho de Paulier Pinheiro e Maria do Carmo Rosa Pinheiro, CPF nº 516.783.810-04, com endereço desconhecido, citado por força do despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista a revelia do Representado e o disposto no art. 513 §2º inciso IV do NCPC, bem como no art.3º da Resolução TRE/RJ nº 956/2016, determino a intimação do representado por Edital no Diário de Justiça Eletrônico, para que tome ciência da sentença e comprove o pagamento da multa arbitrada no prazo de 5 dias. Este edital deverá ser publicado por três vezes consecutivas, pelo prazo de 30 dias contados a partir do dia útil subsequente à primeira publicação, de acordo com o art.231, inciso IV do NCPC, bem como a afixação do edital na Zona Eleitoral em local próprio. Após, voltem conclusos". Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica o Sr. FREDERICO ROSA PINHEIRO INTIMADO para comprovar o pagamento da multa no valor de R$246.827,65 (Duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 5 dias, a qual foi arbitrada no processo nº 49-84.2017.6.19.0009, cuja sentença se segue: "Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de FREDERICO ROSA PINHEIRO, em que persegue a imposição de multa eleitoral à conta de doação por ela formalizada em benefício do candidato Jorge Moreira Theodoro nas Eleições de 2016, doação esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1º da Lei 9.504/97. Funda sua pretensão nas informações havidas do confronto entre as prestações de contas dos candidatos e as declarações de ajuste anual dos respectivos doadores, pelas quais restou apurado que o Representado teria extrapolado o limite máximo à prática de tal liberalidade, eis que não obtivera rendimentos brutos suficientes a ampará-la. Segue o Parquet a sua exposição assentando a necessidade de concessão de liminar para a quebra do sigilo fiscal do réu, providência indispensável à identificação dos rendimentos por ele declarados à Receita Federal no ano de 2015, sendo este o parâmetro para aferição do afirmado excesso na doação. Às fls. 117 é declarada a revelia do réu, após esgotados, sem êxito todos os meios possíveis para a sua localização.Às fls. 123 o Ministério Público reiterou a necessidade da quebra do sigilo fiscal.Às fls.124 determinou-se a quebra do sigilo fiscal do representado para identificação dos rendimentos por ele declarados à Receita Federal no ano de 2016 (ano base 2015). A requisição foi atendida pelo Fisco às fl. 128 e o documento em questão foi acondicionado em anexo lacrado à conta do sigilo de dados de que se reveste. Às fls.131/132 a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral.Às fls.134/135 instado a manifestar-se em suas derradeiras alegações, o Parquet pugnou pelo reconhecimento da procedência da representação e a consequente condenação do réu, nos moldes requeridos na inicial (fls. 02/06). À folha 136v a Defensoria Pública da União, em alegações finais, se reportou aos termos da petição de fls.131/132.É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral em sua manifestação, impondo-se o reconhecimento da procedência da pretensão sancionatória vertida nos presentes autos, eis que o importe doado pelo representado à campanha do candidato Jorge Moreira Theodoro de fato sobeja o limite fixado pelo art. 23, §1º da Lei 9.504/97. Assim, e sendo certo que os rendimentos brutos declarados pelo representado à Receita Federal, no ano de 2016 (ano base 2015), totalizaram R$148.404,72 (Cento e quarenta e oito mil quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), claro está que o mesmo não poderia ter disponibilizado para a campanha do candidato de sua simpatia numerário superior a R$14.840,47 (Quatorze mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos).Nessa linha de raciocínio, considerando que o montante da doação foi de R$64.206,00 (Sessenta e quatro mil duzentos e seis reais), o limite de doação restou vulnerado em R$49.365,53 (Quarenta e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), desafiando a imposição da multa prescrita pelo art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, a ser fixada em percentual mínimo, o qual é adequado e suficiente à repreensão do atuar desvalorado do agente. Destarte, e considerando a inobservância do comando normativo insculpido no art. 23, §1º da Lei das Eleições, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a consequente condenação de Frederico Rosa Pinheiro à satisfação da multa prevista no §3º, deste mesmo dispositivo, ora fixada em seu patamar mínimo, perfazendo R$246.827,65 (Duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Rio de Janeiro, 22/08/2019.TATIANA SCHETTINO PEREIRA NUNESJUÍZA ELEITORAL" FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário Av. Ayrton Senna, 2001 Bloco C - Barra da Tijuca - RJ, CEP: 22775-002 / Tel: 3325-8521, das 11 às 19 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de outubro de 2019. Eu, Leandro das Chagas Leite Trotta, Chefe de Cartório em exercício, Matrícula nº 00115049, digitei. Rio de janeiro, 11 de outubro de 2019. TATIANA SCHETTINO PEREIRA NUNES Juíza Eleitoral

021ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 21ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

EDITAL Nº 05/2019

A Excelentíssima Dra. VIRGINIA LUCIA LIMA DA SILVA, juíza da 21ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, torna público que consoante decisão no Processo SEI nº 2019.0.000046514-3, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 21ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 7,506 metros lineares de documentos administrativos a serem eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos os servidores Dircilene Frederico de Moraes Furtado, matrícula nº 00106029, e Flávio Araujo de Mello , matrícula nº 09604051, responsável substituto. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Dircilene F. De moraes Furtado, servidora da 21ª Zona Eleitoral – Rio de JaneiroRJ, preparei o presente edital e eu, Flavio Araujo de Mello, conferi. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.

VIRGINIA LUCIA LIMA DA SILVA

Juiz Eleitoral

Anexo ao Edital de Eliminação nº 005/2019 - 021ª ZE/RJ

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

Processo SEI n° 2019.0.000046514-3

ITEM	Nº DE CLASS.	ASSUNTO	PRAZO DE GUARDA	Nº DE PROTOCOLO	DATAS-LIMITE	FORMA DE DESCARTE
01	01.01.04.01	Ofício de solicitação de empréstimo de urna de lona	6 anos	121ª ZE Of. 4ª CRE/E.M. ChileOf./2005; Of. 4ª CRE/E.M. Chile/2006;	2006	Eliminar
02	03.01.02.27	Edital de Correição	2 anos	21ª ZE 7/2015; 06/2016;	2016	Eliminar
03	03.01.02.60	Edital de correição extraordinária - revisão	2 anos	21ª ZE 12/2015	2015	Eliminar
04	03.01.08.01	Mensagem eletrônica encaminhada às zonas solicitando o cumprimento de determinações	1 ano	31062/2011	2011	Eliminar
05	04.01.02.01	Edital de	2 anos	21ª ZE	2016	Eliminar

		operações de requerimento de alistamento eleitoral		01/2015a 04/2015; 06/2015; 08/2015 a 11/2015; 13/2015 a 15/2015; 17/2015; 01/2016 a 05/2016; 07/2016 a 13/2016; 17/2016; 39/2016 a 41/2016.		
06	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	6 anos	21ª Zona Eleitoral: Lotes 01 a 62/2012. 121ª Zona Eleitoral: Lotes 01 a 25/2011; Lotes 01 a 26/2012.	2012	Eliminar
07	04.01.02.04	Protocolo de entrega de título eleitoral	5 anos	21ª Zona Eleitoral: Lotes 01 a 62/2012. 121ª Zona Eleitoral: Lotes 01 a 25/2011; Lotes 01 a 26/2012.	2012	Eliminar
08	04.01.02.12	Requerimento de reimpressão de títulos eleitorais	6 anos	2010	2010	Eliminar
09	04.01.04.02	Comunicação de coincidência biográfica de inscrição eleitoral	6 anos	121ª Zona Eleitoral Ofício Circular CRE nº 29/2005; Ofício Circular CRE nº 38/2006.	2006	Eliminar
10	04.01.04.04	Ofício de encaminhamento dos documentos para instruir coincidência do tipo 2d	5 anos	121ª ZE Ofício-Circular CRE-53/2001	2001	Eliminar
11	04.01.06.04	Ofício em expediente de controle de lote de RAE	6 anos	121ª ZE 34/09; 6651/2011	2011	Eliminar
12	04.01.09.02	Ofício de solicitação de providências relativas à coincidência	6 anos	121ª ZE Ofício Circular CRE/RJ 38/2006;	2006	Eliminar
13	04.01.11.06	Ofício de encaminhamento de transferência ou revisão equivocada entre zonas eleitorais de ufs distintas	6 anos	121ª ZE 48/09	2009	Eliminar
14	04.02.02.22	Comunicação de óbito encaminhada à zona eleitoral por meio físico	6 anos	Of. CRE 3386/05;	2005	Eliminar
15	04.02.03.06	Requerimento de dispensa ou declaração de prescrição de multa pelo eleitor ou por mesário	2 anos	21ªZE 100.898/15; 147.794/15; 55.409/15; 49.872/15; 47.268/15; 42.535/15; 29.134/15; 30.473/15; 6.480/15; 3167/15; 2705/15; 544/15; 543/15; 318693/16; 322.822/16; 321.910/16; 321.907/16; 311.817/16; 284.557/16;	2016	Eliminar

				288.005/16; 131.383/16; 41.966/16;		
16	04.02.06.07	Ofício de solicitação de retificação de complemento de código de ASE	6 anos	121ª ZE 10/09; 12/09;	2009	Eliminar
17	04.03.02.04	Ofício de comunicação de interdição por incapacidade civil absoluta	5 anos	121ª ZE 30/09; 95302/11; 95303/11; 82.681/11; 82.677/11; 33610/11; 110.495/11; 131.637/12; 131.639/12; 131.640/12; 131.641/12; 131.638/12; 13.684/12; 13.685/12;	2012	Eliminar
18	04.03.02.08	Ofício de comunicação de conscrição	5 anos	121ª ZE Of. 3565/06-Secinel 86.728/11; 95301/11; 99.446/11; 102872/11; 150250/11; 95305/11; 68106/11; 68107/11; 95304/11; 372569/12; 371.215/12; 371.213/12; 371.197/12; 371.200/12; 371.185/12; 371.191/12; 131.636/12; 73123/12;	2012	Eliminar
19	04.03.02.09	Ofício de comunicação de término de serviço militar obrigatório	2 ANOS	121ª ZE Of. 001/2004-Sargenteação/M.Defesa; Of.067/2005-Sect; Protocolos: 86728/11; 48.328/11; 57358/11; 52182/11; 67085/2011; 168772/2011;	2012	Eliminar
20	04.04.03.05	Solicitação de Dados cadastrais	2 anos	21ª ZE 54.275/15	2015	Eliminar
21	04.06.01.01	Requerimento de justificativa por ausência às urnas	2 anos	21ª ZE 269.662/14; 269.661/14; 269.660/14; 268.123/14; 264.825/14; 261.734/14; 244.597/14; 259.628/14; 100.469/14; 164.970/14; 262.054/14; 175.073/15; 161.747/15; 118.687/15; 108.115/15; 83.444/15; 63.017/15; 50.974/15; 47.991/15; 9818/15; 11.557/15; 7217/15; 3264/15; 3032/15; 1391/15; 40.171/15; 37.143/15; 15.868/15; 15.864/15; 15.867/15; 15.865/15; 15.866/15; 120.414/15; 331.263/16; 310.521/16; 270.167/16; 321.909/16; 321.908/16; 321.755/16; 319.346/16; 317.860/16; 310.886/16; 310.415/16; 310.353/16; 310.300/16; 285.941/16; 280.175/16; 258.168/16; 273.817/16; 261 115/16; 267.610/16; 268.632/16; 267.335/16;	2016	Eliminar

				259.806/16; 243.378/16; 243.383/16; 257.524/16; 259.200/16; 257.578/16; 252.278/16; 244.023/16; 242.918/16; 242.091/16; 241.897/16; 362.641/16; 362.640/16; 359.801/16; 359.800/16; 358.728/16; 346.270/16; 323.480/16; 352.621/16; 350.881/16; 350.880/16; 343.013/16; 341.727/16; 341.726/16; 341.725/16; 341.724/16; 341.723/16; 341.703/16; 340.878/16; 340.877/16; 338.934/16; 338.098/16; 330.687/16; 336.567/16; 336.285/16; 346.271/16; 346.267/16; 344.445/16; 344.444/16; 335.951/16; 335.950/16; 335.797/16; 331.721/16; 331.310/16; 331.264/16; 331.262/16; 328.905/16; 328.904/16; 328.903/16; 328.901/16; 325.047/16; 326.545/16; 321.519/16; 313.487/16; 282.911/16; 244.720/16; 242.436/16; 241.528/16; <u>121ª ZE</u> Protocolos: 94.658/06; 75.226/06; 90.968/06; 063/06; 744/06; 125/10; 133/10; 177/10; 21.000.680/10; 21.000.550/10; 10784/11; 10786/11; 10789/11; 10797/11; 10791/11; 692/11; 69.565/11; 68.683/11; 19.289/11; Ofício. 103/04-Div Pes/DO; Of. 131/04 – 161ª ZE; Ofício. 280/04 – Fbosisio; Of. AI/GOCG 234/05; Of. 1433/05-Secinel; Of. 1835/2005; Ofício. 098/05-Sect.; Ofício 1014/06-123ªZE; Ofício 199 s/1.sec; Ofício 1º Gmar Cmdo nº 161/2006; Of. 275/06 – ZE 229ª; Ofício 506/ComFFE-MB; Ofício AI/GOCG 171/2006; Ofício. 361/06-8ªZE/CE; Ofício. 582/06-109ª ZE/RJ; Ofício. 79/06-Secinel; Ofício. 491-S/1.4; CIAA;		
22	04.06.02.06	Ofício em processo de justificativa eleitoral - sesace	2 anos	<u>121ª ZE</u> Of. Circular CRE 75/00; Of.-Circ. CRE/58/2001; Of. Circular 45/2001; Of. Circular CRE 35/2001; Of. Circular CRE 10/2001; Of. Circular CRE	2009	Eliminar

				01/2001; Of. 6172/04 – CRE ; Ofício CRE nº 11322/06; Ofício CRE 9832/06; Of. 771/09-CRE/RJ; Of. 980/09-CRE/RJ; Protocolo: 03/09; 04/09; 05/09; 07/09;		
23	04.02.02.15	Comunicação de óbito do sistema CADOB	6 anos	21ª ZE 7664/11; 7665/11; 15.020/11; 15.019/11; 15.021/11; 15.022/11;15.023/11; 15.026/11; 15.025/11; 15.024/11; 19.902/11;19.900/11; 19.899/11; 19.898/11; 19.901/11; 19903/11; 19.901/11; 28.282/11; 28.281/11; 30.997/11; 30.998/11; 35.263/11; 35.264/11; 35.262/11; 38.925/11; 36.636/11; 38.926/11; 47.437/11; 47.433/11; 47.432/11; 54.918/11; 58.238/11; 64.880/11; 67.264/11; 69.137/11; 69.142/11; 71.244/11; 74.947/11; 75.611/11; 75.835/11; 75.844/11; 82.434/11; 83.103/1186.949/11; 86.923/11; 86.919/11; 86.947/11; 88.520/11; 88521/11; 88.523/11; 88.527/11; 94.173/11; 94.172/11; 100.967/11; 98.776/11; 97.472/11; 101.696/11; 105.084/11; 106.051/11; 107.422/11; 107.426/11; 109.930/11; 110.948/11; 116.206/11; 114.679/11; 122.401/11; 124.006/11; 124.010/11; 124.003/11; 128.150/11; 128.145/11; 180.861/11; 180.871/11; 180.873/11; 180.869/11; 180.867/11; 180.865/11; 180.859/11; 180.757/11; 180.862/11; 185.162/11; 183.252/11; 183.249/11; 239.667/12; 239.673/12; 239.670/12; 239.672/12; 239.671/12; 239.674/12; 239.668/12; 218.156/12; 218.158/12; 73.756/12; 212.261/12; 218.157/12; 218.163/12; 218.155/12; 218.159/12; 218.160/12; 218.162/12; 218.171/12; 218.172/12; 218.177/12; 218.176/12; 218.175/12; 218.170/12; 218.166/12; 218.164/12; 218.161/12;	2012	Eliminar

				218.169/12; 218.168/12; 218.178/12; 218.165/12; 239.677/12; 239.676/12; 239.666/12; 239.675/12; 18.245/12; 18.244/12; 18.243/12; 18.242/12; 18.241/12; 18.240/12; 18.238/12; 18.237/12; 13.379/12; 13.378/12; 9.729/12; 9.728/12; 6.566/12; 6.565/12; 6.564/12; 6.563/12; 6.562/12; 6.561/12; 6.559/12; 34.658/12; 28.738/12; 28.737/12; 28.736/12; 28.735/12; 28.734/12; 28.733/12; 28.732/12; 28.731/12; 28.730/12; 23.548/12; 23.547/12; 18.246/12; 34.396/12; 34.401/12; 34.403/12; 34.402/12; 34.400/12; 34.398/12; 34.397/12; 34.408/12; 34.407/12; 34.406/12; 34.405/12; 34.404/12; 46.284/12; 46.280/12; 46.279/12; 39.735/12; 39.730/12; 38.436/12; 34.409/12; 46.294/12; 46.292/12; 46.287/12; 46.285/12; 46.296/12; 52.086/12; 52.080/12; 52.084/12; 56.734/12; 55.314/12; 52.096/12; 52.092/12; 52.088/12; 59.433/12; 59.432/12; 212.260/12; 212.265/12; 212.264/12; 212.266/12; 212.267/12; 71.319/12; 71.322/12; 71.321/12; 71.320/12; 71.318/12; 71.317/12; 61.247/12; 212.263/12; 212.255/12; 212.268/12; 212.271/12; 212.262/12; 212.259/12; 212.273/12; 212.270/12;12.256/12; 212.258/12; 239.669/12; 239.257/12; 289.302/12; 289.296/12; 289.300/12; 289.297/12; 289.299/12; 289.301/12; 289.303/12; 289.295/12; 376.415/12; 376.412/12; 376.422/12; 376.420/12; 376.413/12; 376.414/12; 376.411/12; 376.417/12; 376.418/12; 376.416/12; 376.419/12; 289.304/12; 347.552/12; 347.551/12; 347.550/12; 347.553/12; 347.549/12; 347.548/12; 376.423/12; 376.421/12; 376.424/12;		

				121ªZE 179.239/2011; 179.563/2011;178.690/2011;1 76.229/2011; 190.949/2011; 164.496/2011; 150.246/2011; 177.450/2011; 140.461/2011; 140.462/2011; 126.342/;2011; 124.800/2011; 123.030/2011; 123.031/2011; 128.984/2011; 119.434/2011; 177.449/2011; 117.476/2011; 117.475/2011; 112.136/2011; 108.921/2011; 108.922/2011; 123.029/2011; 177.474/2011; 112.137/2011; 108.924/2011; 108.923/2011; 105.291/2011; 95.307/2011; 90.526/2011; 89.217/2011; 89.216/2011; 83.805/2011; 87.639/2011; 82.680/2011; 79.141/2011; 78.135/2011; 84.668/2011; 76.546/2011; 76.545/2011; 75.129/2011;76.548/2011; 68.478/2011; 76.547/2011; 68.477/2011; 67.326/2011; 64.959/2011; 58.132/2011; 53.904/201148.331/2011; 48.669/2011; 48.666/2011; 38.046/2011; 36.404/2011; 48.664/2011; 28.487/2011; 33607/2011; 28.486/2011; 27.077/2011; 33609/2011; 18831/2011; 18.789/2011; 18.781/2011; 16.332/2011; 16.330/2011; 18768/2011; 10778/2011; 18752/2011; 16.313/2011; 18700/2011; 162.986/2011; 371.830/2012; 371.831/2012; 371.829/12;371.828/12; 379.141/2012; 371.329/2012; 369.333/2012; 369.332/2012; 369398/2012; 369236/2012;370.278/2012; 369.232/2012; 369.221/12;369.239/2012; 369.263/2012; 369.259/2012;369.335/2012; 369.225/2012; 369.273/2012;369.268/2012; 369.227/2012; 369.230/12; 235.832/12; 235.874/2012; 228.957/2012; 228.951/12; 228.952/12; 228.950/12; 235.825/12; 228.946/12; 235.823/12; 228.959/12; 228.941/12; 228.955/12; 228.944/12; 228.966/12; 228.949/12; 213.060/12; 198.565/12; 213.057/12; 198566/12; 198.553/12; 213.061/2012; 213.055/12; 187.044/12; 181.919/12;		

				187.046/12; 181.930/12; 181.303/12;181.300/12; 181.297/12; 165.689/12;149.681/12; 146.039/12; 141.688/12; 141.682/12; 141.687/12; 141.686/12; 141.689/12; 133.670/12; 131.642/12; 131.644/12; 131645/12;131.643/12; 131.646/12; 96260/12; 96180/12; 95630/12; 88.172/12; 88173/12; 96240/12; 8186/12; 8200/12; 8185/12; 75966/12; 75.963/12; 75.964/12; 75962/12; 73111/2012; 73114/12; 73116/2012; 75965/12; 73115/2012; 63736/12; 58605/12; 58606/12; 58604/12; 56764/12; 55031/12; 55029/12; 55030/12; 52810/12; 47001/12; 46999/12; 47005/12; 47003/12; 45323/12; 45322/12; 45321/12; 41266/12; 41264/12; 41265/12; 33434/12; 34304/12; 33320/12; 33321/12; 33322/12; 33323/12; 33325/12; 33324/12; 33326/12; 30446/12; 33327/12; 29816/12; 29.816/12; 29819/12; 29814/12; 29.818/12; 30161/12; 29817/12; 26951/12; 26721/12; 25972/12; 25973/12; 22781/12; 25.973/12; 22781/12; 23494/12; 30163/12; 23492/12; 23493/12; 20466/12; 20467/12; 18281/12; 29820/12; 17719/12; 16858/12; 30162/12; 16859/12; 16213/12; 16217/12; 16218/12; 16219/12; 16215/12; 16216/12; 20465/12; 13693/12; 16214/12; 13692/12; 13691/12; 13690/12; 13688/12; 13687/12; 13689/12; 13686/12;		
24	04.02.08.06	Ofício em processo de comunicação de óbito	6 anos	7668/11	2011	Eliminar
25	04.04.01.11	Requerimento para solicitação de certidões e	2 anos	21ª ZE 28.957/15; 3.142/15;17.052/15;	2016	Eliminar

		declarações do cadastro eleitoral		124.352/15; 113.410/15; 68.115/15; 55.408/15; 204.501/16; 202.973/16; 75.127/16; 65.385/16; 330.688/16;174.858/16;162.169/16; 97.929/16; 293.344/16; 293.343/16; 319.230/16;170.205/16; 9.439/16; 341.723/16; 358.246/16;		
26	05.01.02.06	Requerimento de conferência de listas ou fichas de apoiamento a partidos em formação	2 anos	21º ZE 3724/11	2011	Eliminar
27	05.03.02.05	Comunicação de registro de desfiliação partidária subscrita pelo representante do partido político	02 anos	121ª ZE 72.427/11	2011	Eliminar
28	06.02.02.02	Edital de audiência pública de nomeação de mesários e apoio logistico	2 anos	21ª ZE 14/2016; 16/2016; 21/2016; 22/2016; 24/2016; 26/2016; 30/2016; 31/2016; 35/2016; 38/2016.	2016	Eliminar
29	06.02.04.01	Ofício de requisição para fins de eleição - diversos	2 anos	121ª ZE Protocolo 136.156/11 Of.INSS/GEXRJS/SRH 185/04; Of. GPR 324/04; Of.295/04/UERJ;Of.SMTR064/04;Of.C.CGE.CNPS.082/04 OF.070/04-GABDR/RJ;OF.84/04INMETRO/DIRAF/DIVAD; Of. 3621/04-GEJUR; Of. 5595/04-G/COSIDEC; Of. 033/04-IBGE; Of./UNIRIO/PROAD24/2004; Of. 25231/2004/Derat/RJO/Gabin; Of. SMTR 064/2004; Of. 466/2004-7ªUNIT/Denit; Of. DJU 020/2004-COMLURB; Of. S/SSS/CAP 3.1 1081/2004; Of. 086/2005-DE(IBGE); Of. 147/2005-DIRAF(INMETRO); OF. CTA DAA/DAAG-09793/2005; Of. 268/2005 – GRA-RJ/GAB; Of. 134/05 SG10R; Of. 314/2005 -GRA-RJ/GAB;, Ofícios 004/06 e 183/06-GENAF-DR/RJ; Ofício 109/06 SG10R; Of./INCRA/SR-07/G/Nº 347/06; OF. 117 e 207-DIRAF, OF.GC/AE 58/06; Of. GAB/SFA/RJ 186/06; Of. GAPRE-48/06; OF. 151/06-GD-	2011	Eliminar

				HMR; Of. 287/06 -168ª ZE/RJ; Of. 057, 058 e 059/06 da 188ª ZE; Of. 0067/06-161ª ZE/RJ; Of. 61 – 210-ZE/RJ; Of. 02/2006-12ª ZE/RJ; Ofício GPR 383/06; Of. CTA DAA/DAAG-07193/06; Of. 048/06 e Of. DRH/SEPEC nº 205/2006; Of. 124/DE/IBGE; Of. 429/SRRJ/DNIT/2006; Of.139/06-169ªZE/RJ;Of.169/GRL/GRA-RJ; Of./DIAD/NERJ/MS nº 228/06; Of. C.CGE.CNPS.056/06; Of. 02042/Diadm/Core/RJ; Of. 049/06 e Of. E/2ª CRE 227/06; Of. E/10ª CRE-3 nº 28/06; Of. 151/06-GD-HMR;Of. GR 180/06;		
30	06.02.04.02	Edital de designação da localização das seções eleitorais	2 anos	21ª ZE 18/2016	2016	Eliminar
31	06.04.02.09	Edital de audiencia de carga de urnas eletrônicas	2 anos	21ª ZE 27/2016; 34/2016	2016	Eliminar
32	06.04.01.08	Edital de oficialização do sistema de gerenciamento	2 anos	21ªZE 29/2016; 36/2016	2016	Eliminar
33	06.04.01.09	Edital de verificação de dados data e hora contingência e nova carga para urna eletrônica	2 anos	21ª ZE 28/2016; 37/2016.	2016	Eliminar
34	06.05.02.02	Ofício para credenciamento de fiscais de partidos políticos	4 anos	121ª ZE 181.179/14; 163.693/14; 163.732/14; 157.432/14; 162.844/14; 152.855/14; 133.392/14;	2014	Eliminar
35	06.05.02.03	Caderno de votação	8 anos	21ª ZE Eleições 2010	2010	Eliminar
36	07.01.04.12	Processo de emissão de certidão sobre assuntos jurisdicionais – zonas eleitorais	2 anos	121ª ZE 103.748/11	2011	Eliminar
37	11.01.01.08	Comunicação do agendamento do atendimento da solicitação		21ª ZE 23.271/12	2012	Eliminar
38	11.01.03.07	Termo de transferência de bens permanentes		Guia de Transferência: 2012/980; 2012/4140; 2012/4141; 2012/3333; 2012/5239; 2012/6747; 2012/6749; 21/12; 2013/000007; 2013/290; 2013/291; 2013/759;	2015	Eliminar

				2013/1248; 2013/1249; 2013/3362; 2013/3471; 2013/3362; 2013/3736; 2014/001589; 2014/002405; 2014/2939; 2014/4458; 40/14; 2014/5799; 2015/1114; 2015/1115; 2015/4881; 2015/4935; 2015/5985; 2015/6467. Guia de Expedição: Padrão-A/2014; M-21/2014; MR-21/2014		
39	12.01.04.23	Mensagem de aprovação da prestação de contas	5 anos	121ª ZE Of. DG 032/05; Of. DG nº 24/06; Of. SEOF 151/06;	2006	Eliminar

Virgínia Lucia Lima da Silva

Juiz Eleitoral

027ª Zona Eleitoral

Decisões

RP 64-96

RP n.º 64-96.2017.6.19.0027

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: ANDRÉ JOSE DOS SANTOS

Advogado: Oscar Bittencourt Neto - OAB/RJ 121.556

Advogado: Anderson da Silva Moreira - OAB/RJ 124.996

Advogado: Carlos Toledo Barradas Tameirão - OAB/RJ 220.291

Decisão – fl. 178: "Os embargos são tempestivos, pelo que deles conheço. Mas diferentemente do que diz o embargante, inexiste, no caso, qualquer hipótese que enseje o seu acolhimento, não havendo omissão, dúvida ou contradição que resulte objetivamente do julgado. Dúvida subjetiva da parte, ou resultante de que sua própria interpretação jurídica, não autoriza o emprego de Embargos Declaratórios, cabendo à parte embargante manifestar o seu inconformismo pela via recursal própria. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo o decisum como lavrado. Intimem-se . Nova Iguaçu, 10 de outubro de 2019 – MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT – Juíza Eleitoral

PC 28-83

PROCESSO : PC nº 28-83.2019.6.19.0027

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2018

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PRP

REQUERENTE: ELTON CRISTO DA SILVA

REQUERENTE: MARCIO BORGES DE LIMA

Advogado: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ 149.662/RJ

Decisão – fl. 25: " Os embargos são tempestivos, pelo que deles conheço. Mas diferentemente do que diz o embargante, inexiste, no caso, qualquer hipótese que enseje o seu acolhimento, não havendo omissão, dúvida ou contradição que resulte objetivamente do julgado. Dúvida subjetiva da parte, ou resultante de que sua própria interpretação jurídica, não autoriza o emprego de Embargos Declaratórios, cabendo à parte embargante manifestar o seu inconformismo pela via recursal própria. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo o decisum como lavrado. Intimem-se. Nova Iguaçu, 10 de outubro de 2019 – (a) Maria Izabel Holanda Daibert – Juíza Eleitoral."

Sentenças

PC 12-32

PC n.º 12-32.2019.6.19.0027

Requerente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Requerente: MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO

Requerente: ROBERTO RODRIGUES SILVA

Advogado: Victor Escobar David – OAB/RJ 211.674/RJ

Advogado: Marilon da Costa Santana – OAB/RJ 212.462/RJ

Sentença – fls. 19/20: " Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da Comissão do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS/NOVA IGUAÇU, com fundamento nos artigos 45, VIII, letra "a" e 46, I, da resolução TSE nº 23.546/2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Comissão Provisória para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 52, § 1º, da Res. TSE 23.546/2017. Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se." Nova Iguaçu, 10 de outubro de 2019. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT- Juíza Eleitoral"

PC 11-47

PC n.º 11-47.2019.6.19.0027

Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Requerente: LUIZ ANTONIO MARTINS

Requerente: MARCOS AURELIO CAROLI LOUREIRO

Advogado: Renato Vieira Pessoa – OAB/RJ 134.959/RJ

Sentença – fls. 21/22: " Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da Comissão do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-DT NOVA IGUAÇU, com fundamento nos artigos 45, VIII, letra "a" e 46, I, da resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a Comissão Provisória para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 52, § 1º, da Res. TSE 23.546/2017. Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se." Nova Iguaçu, 10 de outubro de

2019. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT- Juíza Eleitoral”

PC 10-62

PC n.º 10-62.2019.6.19.0027

Requerente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Requerente: SILVIO NUNES

Requerente: SEVERINO DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado: Marcos Antonio Bulhões Caldeira – OAB/RJ 98.514/RJ

Sentença – fls. 40/41: “ Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 da Comissão Provisória do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B NOVA IGUAÇU, com fundamento nos artigos 45, VIII, letra “a” e 46, I, da resolução TSE nº 23.546/2017 . Publique-se. Registre-se. Intime-se a Comissão Provisória para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 52, § 1º, da Res. TSE 23.546/2017. Dê-se vista ao MPE. Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.” ”

Nova Iguaçu, 10 de outubro de 2019. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT- Juíza Eleitoral”

PET 38-30

Pet n.º 38-30.2019.6.19.0027

Requerente: PODEMOS

Requerente: PAULO ROCHA JORDÃO

Requerente: ALBERTINO JOSE A. DOS SANTOS

Advogado: Paulo Rocha Jordão – OAB/RJ 51.473/RJ

Sentença – fls. 22/23: “ Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO** das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017 da Comissão Provisória Municipal do Partido PODEMOS de Nova Iguaçu, com fundamento no art. 45, VIII, letra “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

". Nova Iguaçu, 10 de outubro de 2019. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT- Juíza Eleitoral”

040ª Zona Eleitoral

Despachos

Carta de Ordem nº 38-88.2019.6.19.0040 TRES RIOS

AIJE- 608842-53.2018.19.0000

Autor: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Réu: LUÍS CARLOS ARRUDA NUNES

Advogado: HELDER EPIFANIO DA SILVA – OAB/RJ185997

Réu: WILLIAN PIMENTEL JUNIOR

Advogado: HELDER EPIFANIO DA SILVA – OAB/RJ185997

Réu: GENECI DE ASSIS LIMA

Advogado: HELDER EPIFANIO DA SILVA – OAB/RJ185997

Réu: VINICIUS MEDEIROS FARAH

Advogado: EDUARDO DAMIAN DUARTE – OAB/RJ106783

Advogado: LEANDRO DELPHINO – OAB/RJ176726

Despacho: (fls.199)

Em cumprimento Carta de Ordem de fls. 03, designo a Audiência para Oitiva das Testemunhas relacionadas em fls. 03 para o dia 23/10/2019 às 12:30 horas.
Conforme decisão de fls. 06/08, deverão as testemunhas comparecerem, independentemente de intimação, nos termos do inciso V, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades, em combinação com o disposto no art. 455, caput do CPC.
Publique-se.
Após, ao MPE para ciência.

Três Rios, 09 de outubro de 2019

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

050ª Zona Eleitoral

Balanços Contábeis

DRE E BALANÇO PATRIMONIAL

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - 2012

PATRIOTA 51
BRASIL ACIMA DE TODOS.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RIO DE JANEIRO - 10

BALANÇO PATRIMONIAL

PARTIDO: **PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA** EXERCÍCIO: **2012**
CNPJ: 09.640.706/0001-92

ÓRGÃO DO PARTIDO: **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL** MUNICÍPIO/UF: **CASIMIRO DE ABREU/RJ**

TÍTULO DA CONTA	Total R$
1.0.0.0.00.00.00 Ativo	**0,00**
1.1.0.0.00.00.00 Ativo Circulante	0,00
1.1.1.0.00.00.00 Disponível	0,00
1.1.1.1.00.00.00 Caixa	0,00
1.1.1.1.01.00.00 Caixa Fundo Partidário	0,00
1.1.1.1.02.00.00 Caixa Outros Recursos	0,00
1.1.1.2.00.00.00 Banco Conta Movimento	0,00
1.1.1.2.01.00.00 Banco A 999 Agência 999 Conta 99999-9	0,00
1.1.1.3.00.00.00 Aplicações Financeiras (especificar)	0,00
1.1.1.4.00.00.00 Numerários em Trânsito (especificar)	0,00
1.1.2.0.00.00.00 Créditos (especificar)	**0,00**
1.1.3.0.00.00.00 Adiantamentos (especificar)	0,00
1.1.4.0.00.00.00 Estoques (especificar)	0,00
1.1.5.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente (especificar)	0,00
1.2.0.0.00.00.00 Realizável a Longo Prazo	0,00
1.2.1.0.00.00.00 Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte (especificar)	0,00
1.2.2.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente – Realizáveis após o Exercício Seguinte (especificar)	0,00
1.3.0.0.00.00.00 Ativo Permanente	0,00
1.3.1.0.00.00.00 Investimentos (especificar)	0,00
1.3.2.0.00.00.00 Imobilizado	0,00
1.3.2.1.00.00.00 Bens Móveis	**0,00**
1.3.2.1.01.00.00 Máquinas e Equipamentos	0,00
1.3.2.1.02.00.00 Sistemas Aplicativos	0,00

PATRIOTA 51 - RJ
SEDE: Rua Alcindo Guanabara, nº 24, Sala 1210 - Centro/RJ - CEP: 20031-130
(21) 2262 7916 / (21) 3170 5151
(21) 99864 3302 / (21) 99904 4123
Patriota51Oficial patriota51.org.br rj@patriota51.org.br PATRIOTA51 redebuck.com/patriotanacional

PATRIOTA 51
BRASIL ACIMA DE TODOS.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL · RIO DE JANEIRO ·

1.3.2.1.03.00.00	Móveis e Utensílios	0,00
1.3.2.1.04.00.00	Veículos	0,00
	(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.2.00.00.00	Bens Imóveis	0,00
	(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.3.00.00.00	Direitos (especificar)	0,00
1.3.3.0.00.00.00	Diferido (especificar)	0,00
2.0.0.0.00.00.00	Passivo	**0,00**
2.1.0.0.00.00.00	Passivo Circulante	0,00
2.1.1.0.00.00.00	Fornecedores de Bens e Serviços (especificar)	0,00
2.1.2.0.00.00.00	Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais (especificar)	0,00
2.1.3.0.00.00.00	Obrigações Provisionadas (especificar)	0,00
2.1.4.0.00.00.00	Transferências de Recursos (especificar)	0,00
2.1.5.0.00.00.00	Outras Obrigações a Pagar (especificar)	0,00
2.2.0.0.00.00.00	Exigível a Longo Prazo	0,00
2.2.1.0.00.00.00	Fornecedores (especificar)	0,00
2.2.2.0.00.00.00	Obrigações a Pagar (especificar)	0,00
2.3.0.0.00.00.00	Patrimônio Líquido	0,00
2.3.1.0.00.00.00	Resultado do Exercício	**0,00**
2.3.2.0.00.00.00	Resultado Acumulado	**0,00**

Rio de Janeiro, de de 2019.

ELIANE SANTOS DA CUNHA
Presidente Regional

MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Tesoureiro Regional

MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Contabilista-CRC/RJ 048.567-0/O

PATRIOTA 51 - RJ
SEDE: Rua Alcindo Guanabara, nº 24, Sala 1210 - Centro/RJ - CEP: 20031-130
(21) 2262 7916 / (21) 3170 5151
(21) 99864 3302 / (21) 99904 4123
Patriota51Oficial patriota51.org.br rj@patriota51.org.br PATRIOTA51 redebuck.com/patriotanacional

PATRIOTA 51
BRASIL ACIMA DE TODOS.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL · RIO DE JANEIRO · 12

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

PARTIDO: **PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP** EXERCÍCIO: **2012** CNPJ: **09.640.706/0001-92**	
ÓRGÃO DO PARTIDO: **Comissão Provisória Municipal**	MUNICÍPIO/UF: **CASIMIRO DE ABREU/RJ**

	Total
RECEITA OPERACIONAL	**0,00**
(-) Deduções da Receita Bruta	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**0,00**
(-) Custo dos Produtos Vendidos	0,00
RESULTADO BRUTO	**0,00**
(-) Despesas Operacionais	**0,00**
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00
(-) Outras Despesas Operacionais	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	**0,00**
RECEITA NA ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE	0,00
(-) Custo do Bem vendido	0,00
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR	0,00
IR	0,00
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	**0,00**

Rio de Janeiro, de de 2019.

ELIANE SANTOS DA CUNHA
Presidente Regional

MAURO CÉSAR SANTOS DA CUNHA
Tesoureiro Regional

MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Contabilista-CRC/RJ 048.567-0/O

PATRIOTA 51
BRASIL ACIMA DE TODOS.

PATRIOTA 51 - RJ
SEDE: Rua Alcindo Guanabara, nº 24, Sala 1210 - Centro/RJ - CEP: 20031-130
(21) 2262 7916 / (21) 3170 5151
(21) 99864 3302 / (21) 99904 4123

Patriota51Oficial patriota51.org.br rj@patriota51.org.br PATRIOTA51 redebuck.com/patriotanacional

Sentenças

SENTENÇA EM AÇÃO PENAL

PROC. N.º 0001046-22.2009.6.19.0050

PROTOCOLO N.º 50.000.041/2011

NATUREZA: Ação Penal

DISPOSITIVO LEGAL: Art. 299, da Lei nº 4.737/65

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS

ADV.: João Paulo Cantarelli Sahione – OAB/RJ 91.916

ADV.: Victor Esteves Dames Passos – OAB/RJ 128.441

ADV.: Elida Gomes Esteves Passos – OAB/RJ 86.528

ADV.: Alessandra da Silva Neves Moraes – OAB/RJ 132.078

SENTENÇA [Fls. 238]: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos ora imputados ao acusado JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, procedam-se às comunicações e anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição, de tudo certificando nos autos, arquivando-se, após, dê-ciência ao Ministério Público e à Defesa.

P.R.I."

Casimiro de Abreu, 02 de Outubro de 2019.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

063ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº 8-91.2013.6.19.0063

NATUREZA DO FEITO: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Eleitoral

RÉU: Helder Espedito Costa de Abreu

ADVOGADO: Andrea Cristina Miranda de Sá Carvalho Mota – OAB/RJ 102815

RÉU: Sidinéia Gomes Vieira

ADVOGADO: Andrea Cristina Miranda de Sá Carvalho Mota – OAB/RJ 102815

RÉU: Rejane dos Santos Silva

ADVOGADO: Andrea Cristina Miranda de Sá Carvalho Mota – OAB/RJ 102815

DESPACHO (fl. 290): “Designo Audiência de Instrução para o dia 17/12/19, às 14:50h. Intimem-se.

Silva Jardim, 15/10/2019

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral”

078ª Zona Eleitoral

Despachos

Intimação

JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL–DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque – DC/RJ

Prestação de Contas (Campanha-2018)n.º 32-64.2019.6.19.0078

Requerente(s): Diretório Municipal do Democratas - DEM

Advogado(s): Eliane Filgueira de Andrade Torres - OAB/RJ n.º 102789

DESPACHO (Fl. 33): "Intime-se o partido a apresentar as contas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem julgadas não prestadas." Duque de Caxias, 14/10/2019. Juíza Alessandra da Rocha Lima Roidis.

088ª Zona Eleitoral

Decisões

DPI 39-26.2019.6.19.0088

Em face da informação cartorária e dos documentos acostados aos autos, com base na Resolução TSE nº 21.538/2003, DETERMINO a LIBERAÇÃO das inscrições 090557370396 e 057996020345, por se tratarem de gêmeos.

Publique-se.

Após arquive-se.

S. J. Meriti, 02/10/2019.

RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

JUÍZA ELEITORAL

DPI 40-11.2019.6.19.0088

Em face da informação cartorária e dos documentos acostados aos autos, com base na Resolução TSE nº 21.538/2003, DETERMINO a LIBERAÇÃO das inscrições 152221200345 e 149254400370, por se tratarem de gêmeos.

Publique-se.

Após arquive-se.

S. J. Meriti, 02/10/2019.

RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

JUÍZA ELEITORAL

096ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº.: 45-09.2019.6.19.0096

Classe: CARTA DE ORDEM

Juízo Ordenante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo Ordenado: 96ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Referência: PETIÇÃO nº 0600352-08.2019.6.19.0000

Requerente: Vanderlei Rodrigues Bento

Advogado(s): Fábio Jardim Rigueira (OAB/RJ nº 159.434)

Requerido: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

Advogado(s): Silvio Estrela Mallet (OAB/RJ nº 97.241)

Despacho (fls.31): "1) Autue-se; 2) Designo o dia 12/11/2019, às 13:40 horas, para oitiva das testemunhas; 3) Intimem-se e comunique-se."

105ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº 6-82.2019.6.19.0105

Classe: Prestação de Contas

Requerente: Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro- PSB

Weslei Gonçalves Pereira

Alexander Florentino de Souza

Advogado: George Gonçalves de Almeida, OAB/RJ 123.872

SENTENÇA (fls. 23/24): "Destarte, haja vista a irrelevância da impropriedade apresentada, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Exercício de 2018, prestadas pela Comissão Provisória do PSB, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE Nº 23.546/2017..." Itaguaí, 10/10/2019. Dra. Bianca Paes Noto, Juíza Eleitoral, 105ª ZE-Itaguaí/RJ.

111ª Zona Eleitoral

Sentenças

JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL VALENÇA e RIO DAS FLORES

PROCESSO Nº 53-38.2019.6.19.0111

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2018

REQUERENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE VALENÇA

Sentença: fl.15 "(...) Considerando que não houve movimentação financeira por meio de operação bancária,

conforme espelho de fls.10, acolho a promoção ministerial de fls.14 e julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do órgão municipal do PSDB de Valença/RJ - exercício 2018, conforme regras da Res.TSE 23.464/2015, art. 46, IV, *a*.

Determino, após o trânsito em julgado, que: 1) sejam suspensas, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário que se destinem ao órgão do partido no município de Valença/RJ, pelo tempo em que permanecer a omissão, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.546/17; 2) sejam comunicadas as direções regional e nacional acerca da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se aonde couber. Arquivem-se.

Valença, 09 de outubro de 2019.

Soraya Pina Bastos

Juíza Eleitoral."

PROCESSO Nº 54-23.2019.6.19.0111

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2018

REQUERENTE(S): PARTIDO SOLIDARIEDADE DE VALENÇA

SALVADOR DE SOUZA – Presidente

DANILO COSTA DA SILVA - Tesoureiro

Sentença: fl.14 "(...) Considerando que não houve movimentação financeira por meio de operação bancária, conforme espelho de fls.9, acolho a promoção ministerial de fls.13 e julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do órgão municipal do Solidariedade de Valença/RJ - exercício 2018, conforme regras da Res.TSE 23.464/2015, art. 46, IV, *a*.

Determino, após o trânsito em julgado, que: 1) sejam suspensas, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário que se destinem ao órgão do partido no município de Valença/RJ, pelo tempo em que permanecer a omissão, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.546/17; 2) sejam comunicadas as direções regional e nacional acerca da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se aonde couber. Arquivem-se.

Valença, 09 de outubro de 2019.

Soraya Pina Bastos

Juíza Eleitoral."

PROCESSO Nº 55-08.2019.6.19.0111

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2018

REQUERENTE(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE VALENÇA

Sentença: fl.20 "(...) Considerando que não houve movimentação financeira por meio de operação bancária, conforme espelho de fls.15, acolho a promoção ministerial de fls.19 e julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do órgão municipal do PTB de Valença/RJ - exercício 2018, conforme regras da Res.TSE 23.464/2015, art. 46, IV, *a*.

Determino, após o trânsito em julgado, que: 1) sejam suspensas, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário que se destinem ao órgão do partido no município de Valença/RJ, pelo tempo em que permanecer a omissão, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.546/17; 2) sejam comunicadas as direções regional e nacional acerca da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se aonde couber. Arquivem-se.

Valença, 09 de outubro de 2019.

Soraya Pina Bastos

Juíza Eleitoral."

PROCESSO Nº 56-90.2019.6.19.0111

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2018

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE VALENÇA

Sentença: fl.20 "(...) Considerando que não houve movimentação financeira por meio de operação bancária, conforme espelho de fls.15, acolho a promoção ministerial de fls.19 e julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do órgão municipal do PSC de Valença/RJ - exercício 2018, conforme regras da Res.TSE 23.464/2015, art. 46, IV, *a*.

Determino, após o trânsito em julgado, que: 1) sejam suspensas, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário que se destinem ao órgão do partido no município de Valença/RJ, pelo tempo em que permanecer a omissão, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.546/17; 2) sejam comunicadas as direções regional e nacional acerca da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se aonde couber. Arquivem-se.

Valença, 09 de outubro de 2019.

Soraya Pina Bastos

Juíza Eleitoral."

PROCESSO Nº 57-75.2019.6.19.0111

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2018

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE RIO DAS FLORES

DAIVID WILIAN GRIJÓ MATTOS – Presidente

IGOR GONÇALVES MAIA DE SOUZA - Tesoureiro

Sentença: fl.20 "(...) Considerando que não houve movimentação financeira por meio de operação bancária, conforme espelho de fls.15, acolho a promoção ministerial de fls.17 e julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do órgão municipal do PTB de Rio das Flores/RJ - exercício 2018, conforme regras da Res.TSE 23.464/2015, art. 46, IV, *a*.

Determino, após o trânsito em julgado, que: 1) sejam suspensas, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário que se destinem ao órgão do partido no município de Rio das Flores/RJ, pelo tempo em que permanecer a omissão, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.546/17; 2) sejam comunicadas as direções regional e nacional acerca da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se aonde couber. Arquivem-se.

Valença, 09 de outubro de 2019.

Soraya Pina Bastos

Juíza Eleitoral."

PROCESSO Nº 58-60.2019.6.19.0111

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2018

REQUERENTE(S): PARTIDO AVANTE DE VALENÇA

GREICIMAR SERAFIM MACHADO – Presidente

LEILA UMBELINA SERAFIM MACHADO – Tesoureiro

Sentença: fl.18 "(...) Considerando que não houve movimentação financeira por meio de operação bancária, conforme espelho de fls.14, acolho a promoção ministerial de fls.17 e julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do órgão municipal do Avante de Valença/RJ - exercício 2018, conforme regras da Res.TSE 23.464/2015, art. 46, IV, *a*.

Determino, após o trânsito em julgado, que: 1) sejam suspensas, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário que se destinem ao órgão do partido no município de Valença/RJ, pelo tempo em que permanecer a omissão, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.546/17; 2) sejam comunicadas as direções regional e nacional acerca da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se aonde couber. Arquivem-se.

Valença, 09 de outubro de 2019.

Soraya Pina Bastos

Juíza Eleitoral,"

PROCESSO Nº 60-30.2019.6.19.0111

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2017

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE RIO DAS FLORES

Sentença: fl.25 "(...) Considerando que não houve movimentação financeira por meio de operação bancária, conforme espelho de fls.22, acolho a promoção ministerial de fls.24 e julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do órgão municipal do PSL de Rio das Flores - exercício 2017, conforme regras da Res.TSE 23.464/2015, art. 46, IV, *a*.

Determino, após o trânsito em julgado, que: 1) sejam suspensas, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário que se destinem ao órgão do partido no município de Rio das Flores, pelo tempo em que permanecer a omissão, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.546/17; 2) sejam comunicadas as direções regional e nacional acerca da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se aonde couber. Arquivem-se.

Valença, 09 de outubro de 2019.

Soraya Pina Bastos

Juíza Eleitoral."

PROCESSO Nº 61-15.2019.6.19.0111

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2018

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE RIO DAS FLORES

Sentença: fl.15 "(...)Considerando que não houve movimentação financeira por meio de operação bancária, conforme espelho de fls.12, acolho a promoção ministerial de fls.14 e julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do órgão municipal do PSL de Rio das Flores - exercício 2018, conforme regras da Res.TSE 23.464/2015, art. 46, IV, *a*.

Determino, após o trânsito em julgado, que: 1) sejam suspensas, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário que se destinem ao órgão do partido no município de Rio das Flores, pelo tempo em que permanecer a omissão, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.546/17; 2) sejam comunicadas as direções regional e nacional acerca da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se aonde couber. Arquivem-se.

Valença, 09 / 10 / 2019.

Soraya Pina Bastos

Juíza Eleitoral."

148ª Zona Eleitoral

Despachos

Despacho

Processo nº 428-30.2016.6.19.0148

Interessados: Carlos Augusto Linhares;

Espólio de Douglas dos Santos

Advogada: Giselle Carvalho da Silva Cleffs – OAB/ RJ n° 150.958

Despacho (fls. 99): "Aguarde-se, por mais 30 dias, a juntada aos autos do termo de inventariante."

Magé, 30 de setembro de 2019.

Renata Palheiro Mendes de Almeida

Juíza Eleitoral

Editais

Edital 06/2019

E D I T A L N. 06 /2019

JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ/ RJ

Rua Mário de Brito, nº 129, loja 3 – Piabetá – Magé

A Dra. RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, juíza da 148ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram agrupadas as seguintes inscrições eleitorais, por Duplicidade de Inscrição eleitoral:

COINCIDÊNCIA	NOME	INSCRIÇÕES
1DRJ1902665246	JULIA GOMES DE SANTANNA DOS SANTOS	06755970353
	JULIA GOMES DE SANT'ANNA DOS SANTOS	175242290310

Dado e passado neste Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Mário do Nascimento Dias, chefe de cartório da 148ª Zona Eleitoral – Magé-RJ, preparei o presente edital e o conferi, que é subscrito pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

JUÍZA ELEITORAL

Edital 07/2019

E D I T A L N. 07 /2019

JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ/ RJ

Rua Mário de Brito, nº 129, loja 3 – Piabetá – Magé

A Dra. RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, juíza da 148ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram agrupadas as seguintes inscrições eleitorais, por Duplicidade de Inscrição eleitoral:

COINCIDÊNCIA	NOME	INSCRIÇÕES
1DRJ1902665278	MADALENA NOVAEZ DE CASTRO	067476480310
	MADALENA NOVAZ DE CASTRO	175243980302

Dado e passado neste Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Mário do Nascimento Dias, chefe de cartório da 148ª Zona Eleitoral – Magé-RJ, preparei o presente edital e o conferi, que é subscrito pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

JUÍZA ELEITORAL

Sentenças

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL

PROCESSO: 05-65.2019.6.19-0148

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

NOTICIADO: LONATO RODRIGUES VENTURA DOS SANTOS

CLASSE: NOTÍCIA CRIME

NATUREZA: JUDICIAL CRIMINAL

ADVOGADO: PAULO CESAR COSTA , OAB/RJ 104.314

SENTENÇA (fls. 24) : " (...) considerando o fato de o Noticiado LONATO RODRIGO VENTURA DOS SANTOS ter aceitado e cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas nos autos, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL com fulcro no artigo 76, da Lei 9.099/95, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LONATO RODRIGO VENTURA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Procedam-se às anotações necessárias em seu cadastro eleitoral.

Dê-se ciência ao MPE. Transitada em julgado, oficie-se aos órgãos de identificação IFP e INI.

Arquive-se.

Magé, 23 de setembro de 2019.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral

151ª Zona Eleitoral

Despachos

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-90.2019.6.19.0151

PROT: 15.584/2019

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

Presidente: MARIA DOLORES OTERO OUTUMURO

Tesoureiro: AILTON NUNES CARVALHO

ADVOGADA:MARIA INÊS PIO GOMES – OAB 83.703/RJ

DESPACHO (fls. 23v) : Fls. 20 - Defiro. Itaboraí, 25/09/2019. Rafael de Oliveira Mônaco. Juiz Eleitoral.

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 46-23.2019.6.19.0151

PROT: 15.261/2019

PRESTADOR: SOLIDARIEDADE (SD)

Presidente: SIDINEI AGUIAR

Tesoureiro: NILCILENE FARIA DE CARVALHO

ADVOGADA: ANA CRISTINA DE ARAÚJO FELLINI LAZZAROTTO – OAB 86.877/RJ

DESPACHO (fls. 11) : Intime-se a agremiação para que regularize a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas. Itaboraí, 01/10/2019. Rafael de Oliveira Mônaco. Juiz Eleitoral.

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 26-32.2019.6.19.0151

PROT: 12.654/2019

PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Presidente: WALDIR DIAS MOREIRA FILHO

Tesoureiro: SÉRGIO DE TORRES BRAGA

ADVOGADO: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS – OAB 106.074/RJ

DESPACHO (fls. 24) : Intime-se a agremiação para que regularize a prestação de contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas. Itaboraí, 26/09/2019. Rafael de Oliveira Mônaco. Juiz Eleitoral.

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-38.2019.6.19.0151

PROT: 15.260/2019

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)

Presidente: JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA

Tesoureiro: CRISTIANE DUTRA MARINHO RODRIGUES FAUSTINO

ADVOGADO: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS – OAB 106.074/RJ

DESPACHO (fls. 15) : Intime-se a agremiação para que regularize a prestação de contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas. Itaboraí, 26/09/2019. Rafael de Oliveira Mônaco. Juiz Eleitoral.

Sentenças

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 23-77.2019.6.19.0151

PROT: 12.651/2019

PARTIDO: PSD/TANGUÁ

PRESIDENTE: SEBASTIÃO ALVES CRESPO

TESOUREIRO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MICHEL ALVES CRESPO – OAB 177.756/RJ

SENTENÇA (fls. 29): (…) Destarte, em prestígio à promoção da ilustre representante do *parquet* de fls. 28, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições Gerais de 2018 do PSD/Tanguá, com fulcro no artigo 52, VI, da Resolução TSE n.º 23.553/17 e 30, IV, da Lei 9.504/97. P. R. I. Proceda o cartório os atos de comunicação pertinentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Itaboraí, 17/09/2019. Rafael de Oliveira Mônaco. Juiz Eleitoral.

158ª Zona Eleitoral

Decisões

Extinção de Punibilidade MARCELO DA SILVA GAUDÊNCIO - NC 1-95.2019.6.19.0158

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

158ª ZONA ELEITORAL – NOVA IGUAÇU

Rua Dr. Mário Guimarães, 968 – Prédio do Juizado Especial Cível

Anexo ao Fórum de Nova Iguaçu

Tel.: (21) 2763-1837

NOTICIA – CRIME 1-95.2019.6.19.0158

Protocolo nº 142.245/2018

SAF: MARCELO DA SILVA GAUDÊNCIO

Termo Circunstanciado nº 058-07699/2018

Incidência Penal: Art. 39, § 5º, III da Lei Federal 9.504/97.

DECISÃO (NC nº 1-95. 2019.6.19.0158)

Face à manifestação ministerial de fls. 49, sendo certo o cumprimento da transção penal homologada, conforme se atesta pela juntada dos documentos de fls. 38/46, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Publique-se no DJE/RJ, Oficie-se à DPF e IFP, observando-se o art. 76, § 6º da Lei 9.099/95. Após, trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nova Iguaçu, 09 de Outubro de 2019.

Mônicca de holanda Daibert

]Juíza Eleitoral

172ª Zona Eleitoral

Despachos

INITMAÇÃO

CARTA PRECATÓRIA Nº 46-57.2019.6.19.0172

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: MARCELO MARTINS DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: MOZAR MACHADO DE CARVALHO, OAB/RJ Nº 155.644

TESTEMUNHA: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FAGUNDES

D E S P A C H O

Designo para o dia 30/10/2019, às 13:30h a audiência para oitiva da testemunha Marco Antonio de Oliveira Fagundes.

Comunique-se ao juízo deprecado a designação da audiência, bem como cobre a remessa da procuração e defesa em nome do réu.

Sem prejuízo, intime-se o patrono do réu da data da audiência.

Armação dos Búzios, 10 de outubro de 2019.

Raphael Baddini de Queiroz Campos

Juiz eleitoral

184ª Zona Eleitoral

Despachos

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 321-72.2016.6.19.0184

EXEQUENTE: DEUCIMAR TALON TOLEDO

Advogado: Giovani Vieira Guimarães – OAB/RJ nº 168.797

Advogado: Mário Luiz Leonel Antoniêto – OAB/RJ nº 183.165

Advogado: Luiz Alberto Firmo – OAB/RJ nº 198.605

EXECUTADO: LUCIANA BERNARDINO PARUD LIRA

Advogado: Claudio Mauricio Colpaert Pinto Amando – OAB/RJ nº 39.065

DESPACHO (fl. 345):

“Ante a ausência de manifestação do exequente, suspendo a execução, na forma do art. 921, III e §1º do CPC.

Intimem-se.

Rio das Ostras, 15/10/2019.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral"

Intimações

PETIÇÃO nº 35-89.2019.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Advogado: Paulo Sérgio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Rosineide Azeredo dos Santos - Presidente

REQUERENTE: José Jorge dos Santos - Tesoureiro

DESPACHO (fl. 55):

"Intime-se o órgão diretivo municipal do partido, por seu(s) advogado(s) no DJE, para que, nos termos do art. 35, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, apresente no prazo de 30 (trinta) dias a documentação relacionada no Relatório Diligencial que se encontra nos autos da Prestação de Contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet.

Rio das Ostras, 15 de outubro de 2019.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 13-31.2019.6.19.0184

REQUERENTE: Partido dos Trabalhadores

Advogado: Claudio Mauricio Colpaert Pinto Amando – OAB/RJ nº 39.065

REQUERENTE: Luiz Henrique Gomes Alves – Presidente

Advogado: Claudio Mauricio Colpaert Pinto Amando – OAB/RJ nº 39.065

REQUERENTE: Jefferson Correia da Silva – Tesoureiro

Advogado: Claudio Mauricio Colpaert Pinto Amando – OAB/RJ nº 39.065

DESPACHO (fl. 44):

"Intime-se o órgão diretivo municipal do partido, por seu(s) advogado(s) no DJE, para que, nos termos do art. 35, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, apresente no prazo de 30 (trinta) dias a documentação relacionada no Relatório Diligencial que se encontra nos autos da Prestação de Contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet.

Rio das Ostras, 15 de outubro de 2019.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 44-51.2019.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Socialismo e Liberdade

REQUERENTE: Winnie dos Santos Freitas - Presidente

REQUERENTE: Raylane Raimundo Walker - Tesoureiro

REQUERENTE: Gabriel Fhelipe dos Santos Barreto Sampaio – Tesoureiro (Exercício 2018)

DESPACHO (fl. 25):

"Tendo em vista o teor da informação supra, reputo como intimados da sentença que julgou suas contas como não prestadas o órgão diretivo municipal do Partido Socialismo e Liberdade e seus responsáveis, referente ao exercício 2018, nos termos da Súmula 1 do TRE-RJ.

Publique-se no DJE.

Após o decurso do prazo sem a interposição de recurso, proceda-se às providências de praxe e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins do disposto no art. 28 da Lei nº 9.096/1995.

Rio das Ostras, 15 de outubro de 2019.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral"

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 46-21.2019.6.19.0184

REQUERENTE: AVANTE

REQUERENTE: Luiz Claudio de Carvalho Costa – Presidente

REQUERENTE: Andre Luiz Monteiro Tristão – Tesoureiro

REQUERENTE: Vanderlei Campos – Presidente (Exercício 2018)

REQUERENTE: Marcelo da Silva Machado – Tesoureiro (Exercício 2018)

SENTENÇA (fls. 32/33):

"(...) Ante o exposto, diante da inércia do partido e de seus responsáveis, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DO AVANTE, referente ao exercício 2018, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 46, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, e determino:

1) A comunicação, aos órgãos de direção nacional e regional do partido, da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 48, *caput,* da Res. TSE nº 23.546/2017, c/c art. 37-A da Lei nº 9.096/95);

2) A anotação da presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012.

Considerando que nos autos não consta informação de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido omisso no ano de 2018, deixo de determinar a devolução prevista no artigo 48, §2º, primeira parte, da Res. TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao MPE para fins do disposto no art. 28 da Lei nº 9.096/1995.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 15 de outubro de 2019.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 47-06.2019.6.19.0184

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM

REQUERENTE: Angelo Moreira dos Santos Balthazar – Presidente

REQUERENTE: Mauricio Soares dos Anjos – Tesoureiro

REQUERENTE: Guilherme Ferreira Costa – Presidente (Exercício 2018)

REQUERENTE: Cosme Henriques Pinheiro Rocha – Presidente (Exercício 2018)

REQUERENTE: Orlando Araújo da Silva – Tesoureiro (Exercício 2018)

REQUERENTE: Moises Duque dos Santos – Tesoureiro (Exercício 2018)

SENTENÇA (fls. 38/38 v.):

"(...) Ante o exposto, diante da inércia do partido e de seus responsáveis, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS, referente ao exercício 2018, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 46, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, e determino:

1) A comunicação, aos órgãos de direção nacional e regional do partido, da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 48, *caput,* da Res. TSE nº 23.546/2017, c/c art. 37-A da Lei nº 9.096/95);

2) A anotação da presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012.

Considerando que nos autos não consta informação de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido omisso no ano de 2018, deixo de determinar a devolução prevista no artigo 48, §2º, primeira parte, da Res. TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao MPE para fins do disposto no art. 28 da Lei nº 9.096/1995.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 15 de outubro de 2019.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral"

256ª Zona Eleitoral

Despachos

Ação Penal nº 313-73.2016.6.19.0256

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ré(u): ALFREDO LUIS NOGUEIRA GONÇALVES

Advogado: Dr. Frederico Ricardo de Sousa Oliveira da Costa, OAB/RJ n° 153.048

Advogado: Dr. José Vinícius Santos Gralato, OAB/RJ n° 160.511

Ré(u): CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA

Advogada: Drª. Luana dos Santos Jotta, OAB/RJ n° 167.402

Advogado: Dr. Júlio César Lima de Carvalho, OAB/RJ n° 172.968

Advogado: Dr. Erick de Sá Trotte, OAB/RJ n° 178.660

Ré(u): ÉVERTON CEZAR DOS ANJOS

Advogado: Dr. Vitor Martim de Almeida Leite OAB/RJ n° 162.891

Ré(u): MARCIO DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado: Dr. Vitor Martim de Almeida Leite OAB/RJ n° 162.891

Ré(u): RUI PRALON MEIRELLES

Advogada: Dr. Vitor Martim de Almeida Leite OAB/RJ n° 162.891

INTIMANDO A DEFESA DO RÉU CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA

DESPACHO: "(...) dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para alegações finais. (...)."

Cabo Frio, 19/08/2019.

LUCIANA CESÁRIO MELLO DE NOVAIS

Juíza Eleitoral